

# A PALAVRA DO POLICIAL: análise crítica do valor probatório e sua influência na verdade jurídica

---

Jones Lúcio de Freitas Luiz<sup>1</sup>

*Recebido em: 09.12.2024*

*Aprovado em: 13.12.2024*

**Resumo:** O trabalho examina criticamente o valor probatório atribuído ao depoimento policial no processo penal brasileiro, com foco na influência dessa prova na construção da verdade jurídica. A palavra do policial, frequentemente usada como principal ou única evidência, levanta questionamentos sobre a imparcialidade e a presunção de veracidade conferida a esses testemunhos. Nesse sentido, a pesquisa visa responder até que ponto o depoimento policial é suficiente para fundamentar decisões condenatórias, abordando a questão da parcialidade e os riscos de que decisões judiciais sejam baseadas em uma única narrativa estatal. Para tal, foi adotada uma metodologia qualitativa e exploratória, apoiada em revisão doutrinária, análise jurisprudencial e estudo de casos práticos, a fim de compreender as nuances e os desafios que envolvem a aplicação da palavra do policial como prova no direito penal brasileiro. Constatou-se que, embora o testemunho policial possua valor no contexto probatório, ele deve ser corroborado por outras provas para assegurar julgamentos justos e evitar condenações baseadas apenas no depoimento de agentes estatais. A pesquisa propõe uma análise criteriosa dessa forma de prova, enfatizando a necessidade de uma justiça penal fundamentada em princípios de imparcialidade, contraditório e ampla defesa, e de uma abordagem crítica ao valor atribuído ao depoimento policial. Assim, sugere-se que práticas como o uso de câmeras corporais podem atuar como mecanismo de controle e validação adicional, fortalecendo a construção de uma verdade jurídica mais equilibrada.

**Palavras-chave:** depoimento policial; processo penal; valor probatório; verdade jurídica; imparcialidade; câmeras corporais.

*THE POLICEMAN'S WORD: critical analysis of the evidence value and its influence on legal truth*

---

1

**Abstract:** This study critically examines the evidentiary value attributed to police testimony in Brazilian criminal proceedings, focusing on the influence of such testimony in constructing legal truth. The police's word, often used as the primary or sole evidence, raises questions about the impartiality and presumption of truthfulness granted to these statements. In this regard, the research aims to determine to what extent police testimony alone suffices to substantiate convictions, addressing the issue of partiality and the risks of decisions being based on a single state narrative. A qualitative and exploratory methodology was adopted, supported by doctrinal review, jurisprudential analysis, and practical case studies to understand the nuances and challenges surrounding the use of police testimony as evidence in Brazilian criminal law. It was found that although police testimony holds value within the evidentiary context, it should be corroborated by other evidence to ensure fair judgments and avoid convictions based solely on state agents' statements. The study proposes a careful analysis of this type of evidence, emphasizing the need for a criminal justice system rooted in principles of impartiality, the adversarial process, and ample defense, alongside a critical approach to the evidentiary weight of police testimony. Additionally, it is suggested that practices such as the use of body cameras may serve as a mechanism for added control and validation, strengthening the construction of a more balanced legal truth.

**Keywords:** police testimony; criminal process; evidentiary value; legal truth; impartiality; body câmeras.

## 1 INTRODUÇÃO

A palavra do policial, no contexto do processo penal brasileiro, figura como uma das provas mais controversas e de maior influência no desfecho de julgamentos criminais. Em muitos casos, o testemunho de agentes de segurança pública é a principal — e, por vezes, a única — evidência apresentada contra o réu.

Dados recentes apontam que, em cerca de 74% dos autos de prisão em flagrante, os policiais são as únicas testemunhas, principalmente em casos de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Este fato levanta questionamentos sobre a imparcialidade e a validade dessas declarações, especialmente quando representam a única versão dos eventos analisados pelo juiz. Esse cenário torna urgente uma análise crítica sobre o valor probatório do depoimento policial, dado seu impacto direto na liberdade e nos direitos de indivíduos julgados.

O estudo sobre o valor probatório da palavra do policial é essencial, pois a confiabilidade desse depoimento influencia diretamente o princípio da presunção de inocência e a busca pela verdade no sistema de justiça penal.

No Brasil, a dependência de provas orais é elevada, especialmente em casos de flagrante, nos quais a palavra do policial assume, na prática, um valor quase absoluto. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), entre 2006 e 2014, houve um aumento de 339% no número de

pessoas presas por tráfico de drogas, e grande parte dessas prisões foi fundamentada principalmente em depoimentos policiais.

Esse dado reforça a importância de investigar a confiabilidade e a imparcialidade dessa forma de prova, que muitas vezes exclui outras versões do fato, potencializando o risco de condenações baseadas apenas na narrativa estatal.

O tema se insere em uma ampla discussão sobre a estrutura e as limitações da verdade jurídica, questionando até que ponto o testemunho policial, marcado por suas condições laborais e possíveis vieses, pode ser considerado imparcial. Em um cenário de crescente uso de tecnologias, como câmeras corporais, as quais oferecem uma visão objetiva e documental dos eventos, surge uma oportunidade de repensar o valor atribuído ao depoimento policial isolado. Essa discussão permite repensar a justiça penal, tornando-a mais equilibrada e fundamentada em provas diversificadas e imparciais.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe-se a investigar a seguinte questão: em que medida o depoimento do policial pode ser considerado uma prova suficiente para embasar decisões condenatórias? Com base nesse problema, o objetivo da pesquisa é avaliar criticamente o valor probatório da palavra do policial, explorando as implicações do uso dessa prova para a justiça penal e propondo critérios que promovam uma análise rigorosa e equitativa dessas declarações. Para tal, o estudo se fundamenta nas reflexões de Janaina Matida e Maria Gorete Marques de Jesus, que oferecem uma abordagem crítica sobre a presunção de veracidade da palavra do policial, questionando sua imparcialidade e o impacto desse depoimento na construção da verdade jurídica.

A estrutura deste trabalho está organizada em sete capítulos que abordam os diversos aspectos do tema.

O primeiro capítulo explora o conceito de prova no processo penal e sua função essencial na busca pela verdade.

No segundo capítulo, discute-se a classificação das testemunhas e a importância do testemunho no sistema penal.

No terceiro, o foco recai sobre a figura do policial como testemunha, analisando as especificidades de seu depoimento.

O quarto capítulo apresenta uma crítica à presunção de veracidade, investigando os riscos de um tratamento acrítico do depoimento policial.

O quinto capítulo discorre sobre o conceito de verdade jurídica e os desafios de sua construção no contexto penal.

No sexto capítulo, realiza-se uma análise de jurisprudência para examinar como os tribunais brasileiros têm tratado o valor probatório do depoimento policial.

Por fim, o sétimo capítulo analisa o impacto das câmeras corporais na preservação da imparcialidade e da objetividade do depoimento policial.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de casos. Esse método permite explorar tanto os fundamentos teóricos quanto as práticas judiciais relacionadas ao

uso da palavra do policial como prova. A análise documental e de jurisprudência busca evidenciar os padrões, divergências e critérios adotados pelos tribunais na apreciação do depoimento policial.

Este trabalho pretende, assim, fornecer uma contribuição teórica e prática para a avaliação do valor probatório da palavra do policial, destacando a importância de uma análise criteriosa e crítica desse tipo de prova. Com isso, espera-se fortalecer a busca pela verdade no processo penal, preservando as garantias processuais e assegurando julgamentos justos. Em um sistema de justiça que deve primar pela imparcialidade, a palavra do policial não pode ser aceita como verdade inquestionável, mas sim como um elemento sujeito ao mesmo rigor analítico atribuído a outras provas.

Por fim, ao propor uma abordagem crítica e criteriosa, este estudo almeja despertar nos operadores do direito e na sociedade uma reflexão sobre o papel dos policiais como testemunhas e sobre a importância de uma justiça penal equilibrada e respeitosa aos direitos fundamentais. Este trabalho pretende, portanto, ser um convite para repensar a forma como o depoimento policial é tratado nos tribunais, destacando a necessidade de novas práticas que reforcem a confiança na justiça e preservem a integridade do processo penal.

## 1. A PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no processo penal é o alicerce sobre o qual se constrói a busca pela verdade processual, permitindo que o juiz forme sua convicção sobre os fatos apresentados.

Como bem observa Aury Lopes Junior (2024), o processo penal pode ser compreendido como um ritual de reconstrução, onde se tenta reconstruir, de forma aproximada, um evento passado – o crime – com o objetivo de proporcionar ao julgador uma visão suficientemente clara para fundamentar sua decisão.

O julgamento, inserido nesse contexto, envolve um paradoxo temporal: um juiz que, no presente, analisa um fato histórico ocorrido no passado, com base em provas colhidas em outro momento passado e com efeitos que se projetam para o futuro.

Essa reconstrução do fato passado, realizada principalmente por meio das provas, permite ao magistrado exercer sua atividade recognoscitiva. Esse processo de reconhecimento, como apontado por Lopes Junior (2024), é essencial para que o julgador construa sua convicção e, a partir disso, produza a sentença.

Nesse sentido, o estudo da prova no processo penal é crucial para entender os elementos que legitimam o poder da decisão judicial e sua fundamentação.

Além disso, conforme apontado por recente levantamento do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o sistema de justiça criminal no Brasil enfrenta desafios significativos no que se refere à qualidade das provas produzidas.

Em muitos casos, como destacado pela Agência Brasil (2024), as condenações têm se baseado em provas frágeis, como a palavra de testemunhas e a produção policial, o que gera preocupação com a segurança jurídica.

Tal cenário reforça a necessidade de uma análise crítica sobre a confiabilidade das provas, especialmente no que diz respeito aos depoimentos de policiais, que muitas vezes desempenham papel decisivo na formação do convencimento judicial, mas que podem estar sujeitos a contaminações inerentes à própria prática laboral.

O presente capítulo tem como objetivo abordar a prova no processo penal sob diferentes perspectivas. Inicialmente, será explorada a conceituação e os fundamentos das provas no contexto penal, oferecendo uma base teórica para o entendimento do seu papel na reconstrução dos fatos históricos. Em seguida, será examinada a importância das testemunhas, suas tipologias e a relevância de seus depoimentos no processo penal. Por fim, será dado um enfoque especial à figura da testemunha policial, destacando as especificidades desse tipo de depoimento e suas implicações para a formação da convicção do julgador.

### 1.1 Prova No Processo Penal: Conceituação E Fundamentos

A prova no processo penal desempenha papel fundamental na busca pela verdade dos fatos. Provar significa, essencialmente, demonstrar a veracidade ou falsidade de uma afirmação, sendo que o objetivo final é permitir ao julgador a reconstrução histórica de um acontecimento tido como criminoso. Nesse sentido, "prova é aquilo que permite estabelecer a verdade de um fato ou circunstância" (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 94). O Código de Processo Penal brasileiro prevê diversos meios de prova, tais como testemunhal, documental e pericial, embora a lista não seja exaustiva, permitindo a utilização de outros meios que possam servir para a apuração da verdade real.

Entretanto, a distinção entre provas diretas e indiretas é objeto de crítica por alguns doutrinadores. Cordero (*apud* LOPES JR., 2024, p. 393) argumenta que "todas as provas são indiretas, exceto nos delitos cometidos na sala de audiência", pois as provas, em geral, consistem em signos de um fato suposto. Nessa linha de raciocínio, a semiótica das provas demonstra que são equivalentes sensíveis utilizados para verificar se algo realmente ocorreu. Assim, as provas são signos que permitem ao julgador se aproximar da verdade, sendo essa uma relação semiótica configurável de várias maneiras.

No que tange ao conceito de instrução, esta é a fase processual onde as provas são colhidas para reconstruir o fato histórico, permitindo a formulação de hipóteses pelas partes e a tomada de decisão pelo juiz. "Instruir corresponde à tarefa de recolher as provas que permitam uma aproximação do fato histórico" (CORDERO *apud* LOPES JR., 2024, p. 393). A partir disso, o processo penal pode ser compreendido como uma "máquina retrospectiva" cujo objetivo é estabelecer se algo ocorreu e quem foi o responsável.

Giostra (*apud* LOPES JR., 2024, p. 393) também aborda a complexidade do julgamento, definindo o processo penal como um "itinerário cognitivo". Para ele, julgar é tanto uma tarefa necessária quanto impossível. Necessária porque o sistema de justiça precisa dar uma resposta ao fato criminoso; impossível porque a certeza absoluta sobre os acontecimentos é inalcançável.

Nesse sentido, Giostra (*apud* LOPES JR., 2024, p. 393) adverte que punir é necessário, mas deve ser feito com respeito às garantias processuais, pois "as regras processuais são um guardrail metodológico", limites que impedem que o julgador ultrapasse as fronteiras do devido processo.

A validade da prova também está sujeita a limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Provas obtidas de forma ilícita, como aquelas decorrentes de tortura ou violação de domicílio, são expressamente proibidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. "A vedação da utilização de provas ilícitas encontra previsão expressa na Constituição Federal (art. 5º, LVI)" (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 94).

Além disso, a doutrina diferencia entre provas ilícitas, que violam normas de direito material, e provas ilegítimas, que violam normas processuais.

A livre apreciação da prova pelo juiz é um princípio norteador do sistema processual penal brasileiro. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela "livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial" (NUCCI, 2024, p. 358).

Todavia, esse princípio não significa que o julgador possa decidir arbitrariamente, pois suas decisões devem ser devidamente fundamentadas e baseadas nas provas dos autos. Isso evidencia a adoção do sistema de persuasão racional, no qual o magistrado deve motivar suas decisões de forma lógica e coerente, persuadindo não apenas as partes, mas a sociedade.

### **Quadro explicativo – Tipos de provas no processo penal**

<b>Tipo de Prova</b>	<b>Descrição</b>
<b>Prova direta</b>	Prova que se refere diretamente ao fato que se quer demonstrar. Exemplo: testemunha que presenciou o crime.
<b>Prova indireta</b>	Prova que se refere a fatos periféricos que, por inferência, permitem concluir sobre o fato principal.

Tipo de Prova	Descrição
Prova testemunhal	Depoimento de uma testemunha que presenciou ou tomou conhecimento dos fatos relevantes ao processo.
Prova documental	Documentos que comprovam ou refutam os fatos em questão. Exemplo: contratos, cartas, registros de transações.
Prova pericial	Resultado de exame técnico-científico realizado por peritos sobre elementos do processo.
Prova ilícita	Prova obtida em violação às normas legais, como por meio de tortura ou invasão de privacidade.
Prova ilegítima	Prova obtida ou introduzida em desacordo com as regras processuais, como a oitiva de testemunha proibida de depor.

Por outro lado, o atual cenário jurídico brasileiro tem sido alvo de críticas quanto à qualidade das provas utilizadas nos processos criminais. Segundo um levantamento recente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), muitas condenações têm sido baseadas em provas frágeis, especialmente no depoimento de testemunhas policiais.

A Agência Brasil (2024) destaca que o sistema processual penal no país frequentemente se apoia em provas frágeis, o que compromete a segurança jurídica e a busca pela verdade real. Esse quadro reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre a validade e confiabilidade das provas, especialmente aquelas oriundas de agentes públicos.

No caso das testemunhas policiais, essa questão se torna ainda mais delicada, porquanto o depoimento de um policial, embora considerado uma prova relevante, pode estar contaminado por vícios inerentes à prática laboral, como preconceitos e estereótipos.

A Agência Brasil (2024) aponta que "a palavra do policial é muitas vezes aceita como verdade absoluta, mesmo quando há outras inconsistências no processo". Esse fenômeno suscita o debate sobre a parcialidade de tais depoimentos e a influência que a autoridade policial pode exercer sobre o julgamento. A busca pela verdade deve ser guiada pela prudência, e a prova testemunhal de policiais deve ser analisada com cautela para evitar que se torne um instrumento de injustiça.

Por fim, a análise da prova no processo penal revela a complexidade e a relevância desse tema para a busca da verdade real. A capacidade de distinguir entre provas diretas e indiretas, bem como compreender o papel fundamental da instrução processual, são essenciais para garantir um julgamento justo e imparcial. A natureza da prova, especialmente no que se refere à testemunha

policial, demanda uma avaliação crítica, considerando não apenas a sua credibilidade, mas também os contextos em que essas provas são produzidas.

Em um sistema que prioriza a verdade real, é imperativo que se respeitem os princípios do devido processo legal e que se evitem excessos que possam comprometer a justiça. A proteção dos direitos dos acusados e a busca pela efetividade da justiça devem coexistir, reafirmando a importância de uma apreciação rigorosa e fundamentada das provas apresentadas, especialmente em um cenário onde a vulnerabilidade de certos grupos pode ser exacerbada por práticas judiciais inadequadas.

## **2. A TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL: TIPOLOGIAS E IMPORTÂNCIAS**

O papel da testemunha no processo penal é de suma importância, pois essa figura é frequentemente a principal fonte de prova em um sistema onde a verdade dos fatos é buscada pela autoridade judicial.

Conforme define Nucci (2024), a testemunha é a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, assim, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. Esse compromisso é essencial, pois assegura a integridade do depoimento, permitindo que o juiz tenha acesso a informações que podem ser cruciais para a formação de seu convencimento.

No que diz respeito à natureza jurídica da testemunha, ela é considerada um meio de prova no processo penal, assim como a confissão, documentos e perícias. A prova testemunhal, embora reconhecida como uma forma de prova vulnerável, desempenha um papel fundamental, especialmente em um sistema judiciário que, muitas vezes, depende da palavra de quem presenciou os fatos. É, portanto, imprescindível que o juiz avalie não apenas a qualidade do depoimento, mas também a credibilidade da testemunha, tendo em vista a fragilidade inerente a esse tipo de prova (GONÇALVES; REIS, 2024).

A classificação das testemunhas é um tema que gera controvérsias na doutrina. É comum que alguns autores classifiquem as testemunhas em diretas e indiretas, sendo as primeiras aquelas que presenciaram os fatos e as segundas aquelas que souberam dos eventos por meio de terceiros.

No entanto, conforme Nucci (2024), essa distinção pode ser considerada inadequada, uma vez que todas as testemunhas que depõem sobre fatos juridicamente relevantes possuem relevância para o processo, independentemente de como tomaram conhecimento dos fatos. Assim, a análise deve se concentrar na qualidade da prova e não na classificação da testemunha.



Além disso, as testemunhas podem ser classificadas em numerárias, extranumerárias, informantes, próprias e impróprias. As testemunhas numerárias são aquelas arroladas dentro do limite legal estabelecido, enquanto as extranumerárias são ouvidas por iniciativa do juiz, que julga ser importante ouvir essas pessoas para descobrir a verdade dos fatos (GONÇALVES; REIS, 2024).

Já os informantes são pessoas ouvidas sem compromisso de dizer a verdade, o que lhes confere um status distinto no processo. Essa diversidade de classificações ressalta a complexidade do papel da testemunha e a necessidade de uma análise cuidadosa em cada caso específico.

Uma característica importante da prova testemunhal é a judicialidade. De acordo com Gonçalves e Reis (2024), somente é considerada prova testemunhal aquela colhida pelo juízo competente. Isso implica que o depoimento prestado em outra ação e transportado para o processo é considerado prova documental, o que diminui sua eficácia como meio de prova. Além disso, a objetividade do depoimento é uma característica essencial, uma vez que a testemunha deve expor os fatos de forma clara, sem emitir opiniões pessoais que possam comprometer a verdade do relato.

A oralidade é outra característica crucial da prova testemunhal. O artigo 204 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o depoimento deve ser prestado verbalmente, não sendo permitido que a testemunha traga suas declarações por escrito, embora ela possa utilizar breves anotações para consulta (GONÇALVES; REIS, 2024).

Essa regra visa garantir que o depoimento seja dinâmico e permita ao juiz avaliar a veracidade e a espontaneidade das declarações. Além disso, cada testemunha é ouvida isoladamente, o que previne contaminações no depoimento e assegura a autenticidade das declarações prestadas.

A ordem da inquirição das testemunhas é também um aspecto que merece destaque. Segundo Aury Lopes Jr. (2024), no rito comum ordinário, a inquirição se inicia com a tomada de declarações do ofendido, passando para as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Essa estrutura é fundamental para garantir um processo justo, onde todas as partes têm a oportunidade de apresentar suas provas e questionar as testemunhas.

A propósito, a reforma processual de 2008, que alterou o artigo 212 do CPP, foi um passo significativo nesse sentido, ao permitir que as perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, reduzindo a influência do juiz na condução da prova.

Entretanto, a prática do processo penal revela que a prova testemunhal é, muitas vezes, a base das sentenças condenatórias ou absolutórias. Isso se deve à fragilidade e à baixa credibilidade que, em algumas situações, a prova testemunhal pode apresentar. Mesmo assim, em um sistema penal que depende da palavra da testemunha, é crucial que o juiz avalie cuidadosamente cada depoimento, levando em conta as características da prova e a qualidade da testemunha (GONÇALVES; REIS, 2024).

A citação de Nucci (2024) sobre os depoimentos de policiais destaca a complexidade que envolve a inquirição desse tipo de testemunha. A autoridade policial, ao presidir um inquérito e indiciar o acusado, pode ser chamada a depor como testemunha. Contudo, o valor de seu depoimento é considerado limitado, já que a testemunha pode se ver presa a suas próprias conclusões e interpretações sobre o caso. Para que o depoimento da autoridade policial seja efetivo, é fundamental que ele se restrinja a relatar fatos que tenha efetivamente presenciado ou diligenciado, evitando assim a redundância de repetir informações já constantes no relatório final da investigação.

Essa abordagem minimiza o risco de uma narrativa tendenciosa, na qual a autoridade pode não conseguir se distanciar da sua função investigativa e da carga emocional que um caso pode carregar.

Outro ponto a ser observado é a possibilidade de outros policiais serem arrolados como testemunhas, especialmente aqueles que realizaram a prisão em flagrante.

Neste contexto, o juiz deve ter em mente que, embora esses policiais possam relatar fatos relevantes, eles também estão emocionalmente ligados à situação e, portanto, podem buscar validar suas ações e decisões.

Essa preocupação ressalta a necessidade de um exame cauteloso dos depoimentos de policiais, que, apesar de prestarem compromisso de dizer a verdade, podem carecer da isenção necessária para apresentar uma narrativa objetiva e desprovida de interpretações pessoais.

O entendimento crítico sobre a prova testemunhal, especialmente no que se refere a depoimentos de policiais, é crucial para garantir a integridade e a justiça no processo penal.

Por fim, a compreensão das tipologias de testemunhas e sua importância no processo penal é vital para a análise crítica da prova testemunhal. A variação nas classificações e as nuances da prova testemunhal refletem a complexidade do sistema penal, que busca, acima de tudo, a verdade real.

Portanto, o exame da prova testemunhal deve ser feito com rigor, considerando não apenas as categorias de testemunhas, mas também o contexto em que cada depoimento é apresentado e sua relevância para o deslinde do feito.

#### Quadros Explicativos

**Quadro 1: Classificação das Testemunhas no Processo Penal**

Classificação	Descrição
<b>Numerárias</b>	Testemunhas arroladas dentro do limite legal estabelecido.
<b>Extranumerárias</b>	Testemunhas ouvidas por iniciativa do juiz.
<b>Informantes</b>	Pessoas ouvidas sem compromisso de dizer a verdade.
<b>Próprias</b>	Testemunhas que prestam depoimento sobre o fato apurado no processo.
<b>Impróprias</b>	Testemunhas que prestam depoimento sobre atos do processo.
<b>Diretas</b>	Testemunhas que presenciaram os fatos.
<b>Indiretas</b>	Testemunhas que relatam o que ouviram de terceiros.

**Quadro 2: Características da Prova Testemunhal**

Características	Descrição
<b>Judicialidade</b>	Somente é prova testemunhal a colhida pelo juízo competente.
<b>Objetividade</b>	A testemunha deve expor os fatos de forma objetiva, sem juízo de valor.
<b>Oralidade</b>	O depoimento deve ser prestado verbalmente, não se permitindo documentos escritos.
<b>Individualidade</b>	Cada testemunha é ouvida isoladamente, evitando contaminações nos depoimentos.

Por fim, a análise dos depoimentos de policiais como testemunhas no processo penal revela uma complexidade que exige cuidadosa consideração por parte do magistrado. Embora os policiais, por sua função, possam fornecer informações valiosas sobre os fatos investigados, seu depoimento não é isento de limitações e riscos de subjetividade. A ligação emocional que os agentes podem ter com os

casos que investigam, assim como a possibilidade de suas narrativas refletirem interpretações pessoais, requer uma avaliação crítica da sua credibilidade.

Portanto, é essencial que o juiz atribua um valor relativo a esses depoimentos, considerando o contexto da investigação e as condições em que as informações foram coletadas. Assim, ao tratar os policiais como testemunhas, é imprescindível que o sistema de justiça mantenha um olhar atento à imparcialidade e à objetividade, assegurando que a busca pela verdade não se perca em interpretações tendenciosas que possam comprometer a integridade do processo penal.

### **3. A PALAVRA POLICIAL COMO PROVA NO DIREITO PENAL**

No direito processual penal brasileiro, vigora o princípio da liberdade probatória, permitindo às partes apresentarem qualquer meio de prova que possa contribuir para a descoberta da verdade dos fatos, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. O Código de Processo Penal (CPP) adota um rol exemplificativo de provas, em que não há uma lista taxativa dos meios probatórios admissíveis. Assim, é possível utilizar diversas provas para formar a convicção do magistrado, incluindo, de forma especial, o depoimento dos policiais envolvidos nos casos, que muitas vezes se torna a principal ou única prova disponível em crimes flagrantes.

Como destaca Guilherme de Souza Nucci (2023), "a liberdade probatória permite que o julgador utilize todos os elementos disponíveis, sempre com o cuidado de respeitar os direitos fundamentais envolvidos no processo penal".

Essa abertura probatória, ao mesmo tempo que amplia o alcance das investigações, exige uma análise criteriosa, especialmente quando o depoimento de agentes de segurança é utilizado como prova central.

Dada a ausência de tarifação de provas, cabe ao juiz avaliar cada prova com base em suas peculiaridades, ponderando o impacto de se atribuir um valor probatório excessivo à palavra do policial, considerando que, em muitos casos, ela é a principal base para a decisão.

Embora o sistema permita ampla liberdade probatória, há limites claros quanto à admissibilidade das provas. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI, veda expressamente o uso de provas obtidas de forma ilícita, princípio reforçado pelo art. 157 do CPP, que determina a exclusão dessas provas do processo.

Assim, ainda que a palavra do policial possa ser admitida como prova, é imprescindível que ela esteja em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé processual. Esse equilíbrio entre liberdade e controle da prova policial é central para assegurar uma justiça penal imparcial e justa, impedindo que se fundamente uma condenação em elementos que comprometam a verdade jurídica e a integridade do processo.

#### **3.1 A Testemunha Policial: conceito e função**

A prova testemunhal é uma das modalidades de prova disciplinadas pelo Código de Processo Penal, no Capítulo VI, abrangendo do art. 202 ao art. 225, sendo a espécie de prova mais utilizada na prática do processo penal brasileiro.

De acordo com o artigo 202 do CPP, qualquer pessoa pode ser testemunha, não havendo restrição, a princípio, ao depoimento de qualquer pessoa desde esteja em condições de perceber, guardar na memória e relatar o que viu ou ouviu.

Conforme conceituado por Guilherme de Souza Nucci (2024), trata o artigo da pessoa natural, isto é, o ser humano, homem ou mulher, capaz de direitos e obrigações. Dispensa-se, neste caso, a pessoa jurídica, pois, ao prestar depoimento, compromissava-se a testemunha a dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho (art. 342, CP).

Ademais, o art.206 do CPP preconiza que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”, entretanto, conforme elementar do artigo, há exceções podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente, ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível por outro modo.

Segundo Nucci (2024), a lei impõe à testemunha a obrigação de depor ao tomar conhecimento de fatos relevantes para o processo, configurando-se como um dever legal e não como um direito, sujeito a sanções em caso de recusa. A negativa em testemunhar pode caracterizar o crime de falso testemunho, pois significa omitir a verdade ao magistrado.

No entanto, tal recusa não é vista como desobediência, pois a ordem para depor é imposta diretamente pela lei, e não pelo juiz, o que exime a testemunha de sanção por desobediência ao funcionário público (NUCCI, 2024, p. 496).

Quanto o disposto no art.206 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu:

Pelo teor do que dispõe o art. 206 do Código de Processo Penal, quando se trata de testemunho de pessoa com grau de parentesco muito próximo das partes, há sempre um juízo de avaliação, a critério do juiz, quanto à necessidade da produção dessa prova. Afinal, quando for possível, por outro motivo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de sua circunstância – como *in casu* – não se lhes impõe o dever legal de depor, e, como tal, também não lhes é exigida a obrigação a dizer a verdade. 4. Não bastasse, o indeferimento da oitiva de filho(a) do réu como testemunha não tem o condão de, por si só, macular o feito, se não restar comprovado o efetivo prejuízo às partes (REsp 1.437.794/SP, 6.ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 01.03.2018, v.u.).

O policial, ao testemunhar em um processo penal, é considerado uma testemunha qualificada, dada a sua função pública e o papel que desempenha na manutenção da ordem pública e na aplicação da lei.

A testemunha policial é aquela que, no exercício de sua função, presencia ou toma conhecimento de um fato delituoso e, posteriormente, relata esses eventos em juízo. O conceito de testemunha, no contexto jurídico, abarca qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam influir na

decisão do juiz, sendo o policial incluído nessa categoria, com o diferencial de atuar diretamente na cena do crime ou em sua investigação (LOPES JR., 2024).

A função da testemunha policial no processo penal é fornecer ao juiz informações detalhadas sobre o fato criminoso, como ocorreu, quem estava presente e quais circunstâncias envolviam o crime. Essa função é vital, especialmente em casos onde outras provas são escassas ou inexistentes. A palavra do policial assume, então, um valor de prova direta, na medida em que é apresentada como um relato de primeira mão sobre os eventos (SILVA, 2024).

Não obstante, há doutrinadores e uma parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que é necessário ter cautela na avaliação dos depoimentos dos agentes, uma vez que seus testemunhos podem estar comprometidos devido à sua atuação na apuração e repressão dos fatos.

Para esses juristas, o papel da testemunha policial também levanta questões acerca de sua imparcialidade e objetividade. Como agentes do Estado, policiais são, por vezes, vistos como partes interessadas no desfecho do processo, o que pode colocar em dúvida a credibilidade de seu testemunho. É essencial que a função do policial como testemunha seja avaliada à luz dessas considerações, para que não se comprometa a imparcialidade da decisão judicial.

Aduzem que a palavra do policial deve ser analisada com cautela, considerando que, em alguns casos, pode haver um conflito de interesses entre o papel de investigador e o de testemunha. Essa dualidade pode influenciar na formação do juízo de valor do magistrado, levando a um questionamento sobre a confiabilidade desse tipo de testemunho (FIGUEIRA, 2007).

Por fim, é importante destacar que a função da testemunha policial deve ser entendida dentro do contexto mais amplo do sistema de justiça criminal, onde a busca pela verdade não pode ser comprometida por presunções automáticas de veracidade baseadas exclusivamente na autoridade do policial. Assim, a função da testemunha policial deve ser balanceada com os direitos do acusado, garantindo um processo justo e equitativo (VARGAS; RODRIGUES, 2011).

Diante da análise inicial sobre o valor probatório da palavra do policial, observa-se que essa prova desempenha um papel fundamental em muitos processos criminais, especialmente nos casos em que faltam evidências materiais. A legislação brasileira permite que o depoimento do policial seja utilizado como prova relevante, mas essa prática levanta questões sobre imparcialidade e confiabilidade. A confiança depositada na palavra do policial revela a necessidade de um controle rigoroso para garantir que os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, sejam plenamente assegurados.

Em conclusão, o exame do valor probatório do depoimento policial requer um equilíbrio entre o reconhecimento de seu papel essencial no sistema de justiça e a garantia de que ele seja utilizado de forma justa e criteriosa. A reflexão sobre os riscos associados à utilização da palavra do policial como prova única ou principal aponta para a importância de buscar alternativas complementares, como as câmeras corporais, que auxiliem na construção de uma verdade processual mais objetiva.

### 3.2 O valor probatório da palavra do policial

O valor probatório da palavra do policial tem sido amplamente discutido na doutrina e jurisprudência. A prova testemunhal, em especial quando oriunda de um agente da autoridade, possui um peso significativo no convencimento do juiz, especialmente em casos de crimes flagrantes. A palavra do policial é, muitas vezes, tida como suficiente para embasar uma condenação, mesmo na ausência de outras provas materiais. Isso se dá, em parte, pela confiança depositada no papel do policial como servidor público, treinado e comprometido com a verdade (LOPES JR., 2024).

Contudo, essa presunção de veracidade da palavra do policial não é isenta de críticas. A doutrina jurídica contemporânea alerta para os riscos de se atribuir valor probatório absoluto ao depoimento de policiais, uma vez que pode ocorrer um desvirtuamento do princípio da presunção de inocência. Como Lima (1989) observa, o papel dos policiais como testemunhas em processos penais ainda carece de uma análise mais profunda, especialmente no que tange à sua influência na construção da verdade jurídica.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem demonstrado uma tendência em reconhecer o depoimento policial como prova válida, mas com ressalvas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiteram que, embora a palavra do policial possa ser considerada prova, esta deve ser corroborada por outros elementos de prova para evitar condenações baseadas exclusivamente em testemunhos, o que pode ferir direitos fundamentais do acusado (SILVA, 2024).

Ademais, a doutrina sugere que a análise crítica do valor probatório da palavra do policial deve ser contextualizada dentro de um sistema penal que valoriza a dignidade da pessoa humana e o direito a um processo justo. Nesse sentido, o depoimento do policial deve ser avaliado com o mesmo rigor e critérios aplicados a qualquer outra prova testemunhal, levando em consideração fatores como coerência, consistência e a ausência de contradições.

Por fim, é imprescindível que o valor probatório da palavra do policial seja tratado com a devida cautela, reconhecendo sua importância, mas também seus limites. A justiça penal deve evitar o automatismo na aceitação desses depoimentos, garantindo que o julgamento seja baseado em uma análise crítica e equilibrada de todas as provas disponíveis.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

A presunção de veracidade da palavra do policial é um dos aspectos mais debatidos no contexto do processo penal. Essa presunção decorre da confiança na imparcialidade e na honestidade do policial, que, em tese, age com o objetivo de proteger a sociedade e fazer cumprir a lei. No entanto, essa presunção tem sido objeto de críticas, especialmente quando utilizada como fundamento exclusivo para condenações penais (LOPES JR., 2024).

Uma análise crítica revela que a presunção de veracidade pode, em alguns casos, violar o princípio da presunção de inocência. Conforme aponta Lima (1989), a falta de um estudo aprofundado sobre o papel dos policiais como testemunhas em processos penais contribui para a manutenção de um sistema que, muitas vezes, prioriza a palavra do policial em detrimento de outras provas ou da defesa do acusado.

Além disso, a presunção de veracidade pode ser influenciada por fatores extrínsecos ao processo, como a pressão social por condenações rápidas ou a percepção pública de que a polícia é a principal linha de defesa contra o crime. Esse contexto pode levar à aceitação acrítica do depoimento policial, desconsiderando possíveis falhas ou vieses no relato (SILVA, 2024).

Uma crítica ao uso da palavra do policial no processo penal é a sua condição como testemunha. Em sistemas jurídicos, a testemunha geralmente é alguém sem ligação direta com o caso. No entanto, o policial, especialmente o militar que atua na linha de frente, está diretamente envolvido nos fatos, como apreensões e prisões. Isso questiona sua imparcialidade, pois ele tem interesse em validar suas próprias ações, o que contraria a definição tradicional de testemunha como alguém alheio ao caso. Desta forma, conceituava Janaina Matida (2020):



O primeiro óbice ao uso que se faz da palavra do policial deve-se à condição de testemunha em que ele é ouvido. Nos mais diversos sistemas, oriundos de diferentes culturas jurídicas, testemunha é a pessoa estranha ao feito chamada a juízo para depor sobre o que sabe a respeito do fato litigioso. Aqui, cabe esclarecer que nos referimos ao policial que atua na ponta de contato entre sociedade e sistema jurídico penal, isto é, ao policial militar. É ele quem relata ter encontrado certa quantidade de entorpecente com acusado, que afirma ter enfrentado resistência à abordagem, que, finalmente, realiza a prisão em flagrante. Só por isso, já não deveria fazer o menor sentido aos magistrados ouvi-los como testemunhas: policiais não são estranhos ao feito pois têm interesse direto em justificar as suas ações; buscam contribuir a que se conclua pela correção de seus cursos de ação. (MATIDA, 2020)

A doutrina e a jurisprudência sugerem que, para evitar injustiças, a presunção de veracidade deve ser relativizada. O juiz deve avaliar o depoimento policial com o mesmo rigor aplicado a qualquer outra prova, assegurando que a condenação só ocorra quando o conjunto probatório for robusto e convincente.

Como salienta Figueira (2007), a verdade jurídica não pode ser construída com base em presunções automáticas, mas sim em uma análise crítica e detalhada de todas as provas.

Por fim, a presunção de veracidade da palavra do policial deve ser vista como uma ferramenta que, se usada corretamente, pode auxiliar na busca pela justiça, mas que também pode levar a erros judiciais se não for tratada com a devida cautela. O equilíbrio entre confiança na autoridade policial e respeito aos direitos do acusado é fundamental para garantir um processo penal justo e imparcial.

#### **4.1 Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais**

A participação de profissionais de segurança pública nas audiências judiciais representa um aspecto fundamental no funcionamento do sistema de justiça criminal. De acordo com o documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022)<sup>2</sup>, a presença desses profissionais é essencial não apenas para a produção de prova testemunhal, mas também para a efetividade e a credibilidade do processo judicial. No entanto, a pesquisa indica que a experiência desses profissionais em audiências é frequentemente marcada por desafios significativos.

Primeiramente, o documento destaca que 88% dos profissionais de segurança já foram convocados a depor, evidenciando a frequência com que essa prática ocorre. Contudo, muitos desses policiais relatam sentimentos de desvalorização e desgaste, especialmente quando as

---

<sup>2</sup> Com base nos resultados do diagnóstico produzido na primeira fase do projeto “Diálogos Polícias e Judiciário”, este documento tem por objetivo apresentar análises e sugestões acerca do procedimento judicial de coleta de depoimento de profissionais de segurança pública, na condição de testemunha, audiências criminais. Trata-se de um exame técnico a respeito do período compreendido entre o momento em que os profissionais de segurança são intimados para comparecer à audiência até o momento em que eles demandam comprovação da sua presença em tais atos.

intimações acontecem em períodos de folga ou férias, levando a um impacto negativo em suas rotinas de trabalho (CNJ, 2022). Essa situação gera um clima de desmotivação, afetando não apenas os profissionais, mas também a dinâmica das audiências, que são essenciais para a busca da verdade no processo penal.

Além disso, a pesquisa aponta que muitos policiais enfrentam dificuldades para recordar os detalhes dos casos devido ao longo intervalo entre a ocorrência dos fatos e as audiências. Essa fragilidade na memória pode comprometer a qualidade do testemunho e, conseqüentemente, a formação do convencimento do juiz (CNJ, 2022). A falta de acesso a informações prévias sobre o processo também contribui para a ineficácia dos depoimentos, evidenciando a necessidade de um sistema mais integrado que forneça aos policiais os elementos necessários para que possam testemunhar de maneira eficaz.

Em relação ao espaço físico onde os depoentes aguardam para prestar depoimento, o documento sugere a criação de áreas reservadas, garantindo a proteção dos profissionais e a manutenção do princípio da incomunicabilidade das testemunhas (CNJ, 2022).

Essa proposta visa não apenas resguardar a integridade dos policiais, mas também assegurar um ambiente que respeite a gravidade da função que desempenham dentro do processo judicial. O tratamento dispensado aos policiais durante as audiências deve refletir a importância de suas contribuições, evitando situações de constrangimento e desvalorização.

Por fim, o documento enfatiza a necessidade de uma revisão crítica sobre a forma como os testemunhos dos profissionais de segurança são utilizados. Sugere-se que a prova testemunhal não deve ser o único elemento a embasar a acusação, mas sim um dos diversos meios de prova a serem considerados (CNJ, 2022).

Essa diversificação é essencial para a construção de um processo penal mais equilibrado e justo, onde a contribuição dos policiais seja valorizada sem que sua presença se torne um fardo.

## 5. VERDADE JURÍDICA E PROCESSO PENAL

A verdade jurídica, dentro do sistema de justiça, representa uma construção baseada em interpretações específicas dos fatos, as quais são aceitas e legitimadas pelos operadores do direito, como juízes e promotores. Esse conceito, no entanto, é profundamente influenciado pelas narrativas policiais, especialmente em casos de prisões em flagrante relacionadas ao tráfico de drogas.

Conforme Jesus (2020), essa verdade se constitui não apenas pelos elementos objetivos apresentados, mas também por uma rede de crenças e pressupostos que conferem credibilidade às informações fornecidas pelos policiais, os quais atuam como as principais testemunhas dos eventos. Essa construção da verdade jurídica muitas vezes reflete uma aceitação inquestionável das narrativas policiais, que passam a ser vistas como verdades oficiais no processo judicial.

Para compreender essa dinâmica, Jesus (2020) argumenta que a verdade jurídica se apoia em um “repertório de crenças” que inclui a fé na função, saber e conduta dos policiais. Tais crenças permitem que suas declarações sejam acolhidas pelos operadores do direito com reduzido ceticismo, dispensando análises mais aprofundadas sobre a origem e a confiabilidade dessas informações.

Dessa forma, a verdade jurídica torna-se uma verdade legitimada pelo direito, com os policiais atuando tanto como narradores dos fatos quanto como definidores das categorias criminais aplicáveis, o que reforça a centralidade de suas interpretações no desfecho dos casos e na definição de culpabilidade.

### 5.1 Conceito de Verdade Jurídica

O conceito de verdade jurídica não se confunde com a verdade real, sendo esta um ideal quase inalcançável no âmbito processual. A verdade jurídica refere-se àquela que é construída dentro dos limites e formalidades do processo, baseando-se nas provas e no convencimento do julgador.

Com efeito, no processo penal brasileiro, o juiz deve formar sua convicção com base nas provas legalmente admitidas, aplicando-as de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal (LIMA, 2020).

Na jurisprudência, encontramos o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), concernente ao conceito de “verdade real”:

A busca da verdade real não se subordina, aprioristicamente, a formas rígidas, por isso que a afirmação da reincidência independe de certidão na qual atestado cabalmente o trânsito em julgado de anterior condenação, sobretudo quando é possível provar, por outros meios, que o paciente está submetido a execução penal por crime praticado anteriormente à sentença condenatória que o teve por reincidente. (HC 116.301/MG, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 03.12.2013, m.v.).

Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão que admitiu a oitiva das testemunhas ao final da instrução, dispensadas pelo órgão acusador no primeiro momento, tão somente traduz expressão da busca da verdade real, cuja inspiração norteia o funcionamento do processo penal pátrio, não representando, por si só, qualquer prejuízo à parte (HC 451.745/RJ, 5.ª T., rel. Ribeiro Dantas, 23.10.2018, v.u.).

No processo penal, o princípio da busca pela verdade real, embora amplamente valorizado, encontra limitações práticas em sua aplicação.

Conforme Nucci (2024), a verdade no contexto jurídico é sempre relativa, uma vez que é impossível reproduzir fielmente, nos autos, os acontecimentos exatos de um crime. Essa busca, ainda que essencial para o processo penal, muitas vezes cria expectativas inatingíveis, pois o processo não consegue captar de forma completa e precisa a realidade dos fatos ocorridos.

Assim, a verdade processual acaba sendo moldada pelas provas e depoimentos disponíveis, e não pela realidade objetiva.

A verdade jurídica, portanto, é uma verdade processual, que se conforma às regras impostas pela legislação.

Nesse sentido, autores como Lopes Jr. (2021) argumentam que o processo penal brasileiro se constrói a partir de uma verdade obtida por meio de provas indiciárias e testemunhais, sendo que essa verdade nem sempre reflete a realidade dos fatos. Essa discrepância ocorre devido às limitações dos meios de prova e às condições humanas que cercam o julgamento.

Outro ponto relevante é que a verdade jurídica no processo penal é sempre relativa, uma vez que as provas produzidas estão sujeitas à interpretação do magistrado. Nesse sentido Aury Lopes Jr. (2021) explica que o julgador tem o papel de interpretar as provas e tomar uma decisão que, embora legal, pode não coincidir com a verdade material. Isso levanta questionamentos sobre a justiça das decisões judiciais, principalmente quando as provas são frágeis.

Além disso, o caráter dialético do processo penal contribui para a formação de uma verdade jurídica que depende da disputa entre as partes. A defesa e a acusação apresentam suas versões dos fatos, e o juiz, ao proferir a sentença, constrói uma verdade baseada nessa dialética. Assim, a verdade jurídica é o produto de uma síntese processual, resultante de uma disputa regulada pelo Código de Processo Penal (MATIDA, 2020).

Por fim, a verdade jurídica precisa ser compreendida dentro de uma perspectiva crítica. Embora seja necessária para o funcionamento do sistema de justiça, sua construção está inevitavelmente atrelada a questões de poder, influência e condições sociais. Esse cenário se agrava quando a palavra do policial é tida como verdade quase absoluta no âmbito processual, o que será discutido nos próximos tópicos.

## 5.2 Construção da verdade jurídica a partir do depoimento policial

O depoimento policial tem um papel significativo na construção da verdade jurídica no processo penal brasileiro. Em muitas situações, especialmente em casos criminais, a palavra do policial acaba sendo a principal ou única prova disponível, conferindo-lhe um peso determinante no julgamento.

De acordo com Matida (2020), essa centralidade decorre da confiança institucional que se deposita nos agentes de segurança pública, que, pela sua função, são tidos como imparciais e comprometidos com a verdade.

O depoimento de policiais, especialmente daqueles que conduziram o inquérito, tem sido amplamente discutido no âmbito jurídico em relação à sua confiabilidade e imparcialidade.

Segundo Nucci (2024), o depoimento de uma autoridade policial que presidiu a investigação deve ser analisado com cautela, pois essa autoridade tende a vincular-se aos resultados da investigação, o que pode interferir na sua objetividade ao depor.

Assim, é importante que o magistrado atribua valor relativo ao seu depoimento, considerando a possibilidade de que o relato da autoridade seja influenciado por sua interpretação pessoal dos fatos apurados durante o inquérito.

Em complemento a essa análise, é relevante destacar que a função do policial, especialmente aquele que realizou a prisão em flagrante, não o impede de ser considerado uma testemunha válida.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o depoimento de policiais, mesmo que emocionalmente vinculados ao caso, constitui um meio de prova legítimo, desde que não haja dúvida quanto à imparcialidade desses agentes.

Nas palavras de Nucci (2024), "a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade" (NUCCI, 2024, p. 90).

Por outro lado, o uso exclusivo de depoimentos de policiais, sem a inclusão de testemunhas civis que presenciaram os fatos, pode ser objeto de crítica. Espínola Filho, citado por Nucci (2024), levanta a preocupação de que a polícia, ao assumir o papel de testemunha com base em relatos indiretos, desconsidere os depoimentos de terceiros que estavam diretamente envolvidos com os eventos. Essa prática pode gerar um relato incompleto ou enviesado dos fatos, o que reforça a importância de uma análise rigorosa por parte do magistrado.

Em termos práticos, a jurisprudência brasileira tem confirmado a admissibilidade dos depoimentos de policiais, mesmo daqueles que participaram diretamente da fase inquisitorial.

No entendimento do STJ, "não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial" (AgRg no RHC 117.506/CE, 2019). Contudo, cabe à defesa o ônus de demonstrar qualquer comprometimento da prova produzida, o que reforça a complexidade da avaliação desses testemunhos no contexto processual penal.

Nesse contexto, é importante ressaltar o artigo 213 do Código de Processo Penal, que preconiza a necessidade de que o depoimento seja objetivo, limitando-se à exposição dos fatos. Não obstante,

na prática, o depoimento policial muitas vezes ultrapassa esse limite, sendo permeado por interpretações e justificativas que fortalecem a acusação. Segundo Matida (2020), esse fenômeno é ainda mais evidente em crimes que envolvem delitos de menor potencial ofensivo, onde o depoimento policial acaba sendo a principal prova.

Portanto, a construção da verdade jurídica a partir do depoimento policial enfrenta desafios importantes. Apesar de ser um recurso frequentemente utilizado para fundamentar decisões judiciais, seu valor probatório deve ser analisado com cautela. A confiança irrestrita no policial pode comprometer a imparcialidade da verdade jurídica, levando à condenação de inocentes ou à injustiça processual, conforme já foi observado em diversos julgados.

### **5.1 Limites e desafios da verdade jurídica no processo penal brasileiro**

O processo penal brasileiro enfrenta limites claros quanto à construção de uma verdade jurídica que reflita a realidade dos fatos. Um dos principais desafios reside na dependência excessiva de provas testemunhais, especialmente quando o depoimento policial é tratado como prova decisiva.

Conforme Matida (2020), esse cenário é preocupante, pois a palavra do policial, muitas vezes, não é sujeita ao mesmo rigor crítico que outras provas testemunhais.

A verdade policial, muitas vezes utilizada como verdade jurídica, é uma questão central nos processos criminais, especialmente aqueles relacionados ao tráfico de drogas.

De acordo com Maria Gorete Marques de Jesus (2020), a narrativa policial é construída a partir de uma série de seleções feitas pelos agentes sobre o que consideram relevante para a investigação. Essas narrativas são incorporadas ao processo judicial e aceitas pelos operadores do direito, como promotores e juízes, sem grandes questionamentos. A aceitação dessas narrativas se dá, principalmente, por uma crença na legitimidade das funções policiais, na sua conduta e no conhecimento especializado que detêm sobre o contexto criminal.

Ainda segundo a autora, os juízes tendem a acreditar que os policiais agem de maneira objetiva e desinteressada ao narrar os fatos, o que confere às suas palavras um caráter quase incontestável no campo jurídico. Isso se deve, em parte, à noção de "fé pública" atribuída aos agentes da lei, ou seja, a presunção de que eles estão cumprindo seu dever legal de forma íntegra e sem distorções.

Dessa forma, qualquer depoimento de um policial goza de presunção de veracidade, o que influencia diretamente na maneira como os juízes e promotores recebem e utilizam essas informações para embasar suas decisões jurídicas.

A autora destaca que essa verdade policial é fundamental para a constituição da verdade jurídica no sistema penal brasileiro. "Os policiais figuraram como únicas testemunhas em 74% dos autos de prisão em flagrante analisados (JESUS, 2020, p. 5).

Essa estatística demonstra o quanto a verdade jurídica se apoia na narrativa policial, gerando um cenário em que as versões apresentadas pelos acusados raramente são consideradas válidas ou suficientes para contestar o relato dos agentes. Isso reflete um processo de naturalização da verdade policial como verdade jurídica, consolidando o papel da polícia como um dos principais agentes na definição dos resultados dos processos criminais.

Os dados estatísticos reforçam a centralidade da narrativa policial nos casos criminais, especialmente em situações de tráfico de drogas. Entre 2006 e 2014, houve um aumento significativo de 339% no número de pessoas presas sob acusação de tráfico, saltando de 31 mil para 138 mil prisões, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) (JESUS, 2020). A maioria desses presos é composta por jovens negros, de baixa escolaridade e sem antecedentes criminais.

Além disso, em 74% dos autos de prisão em flagrante analisados na pesquisa de Maria Gorete Marques de Jesus (2020), os policiais figuraram como as únicas testemunhas dos fatos. Esses dados demonstram a forte dependência do sistema de justiça criminal brasileiro nas versões oferecidas pelos policiais, o que, por sua vez, influencia diretamente a definição do veredicto final.

A centralidade da narrativa policial nos casos criminais, especialmente em situações de tráfico de drogas, é evidente no modo como as operações policiais são amplamente divulgadas e enaltecidas. Essas operações se tornam os principais pontos de destaque nas investigações criminais, sendo a apreensão de drogas e dinheiro ilícito interpretada como um marco de sucesso no combate ao crime.

No caso da apreensão recorde de R\$ 2 bilhões pela Polícia Federal em 2023, observa-se como essa narrativa fortalece a imagem das forças de segurança e a noção de eficácia no enfrentamento do tráfico de drogas, reforçando o papel repressivo do Estado na manutenção da ordem pública.

Contudo, essa narrativa, ao focar excessivamente nas operações e apreensões, pode obscurecer debates mais profundos sobre as causas estruturais que perpetuam o tráfico de drogas.

A cobertura midiática tende a valorizar os números e o impacto imediato das operações, negligenciando discussões sobre políticas preventivas e de reintegração social. A ênfase em apreensões recorde, como relatado, desvia o foco de questões como a desigualdade socioeconômica e a vulnerabilidade das comunidades, que muitas vezes acabam sendo as mais afetadas por essas práticas repressivas. Segundo análises recentes, o combate ao tráfico muitas vezes ignora a dimensão social e econômica do problema, privilegiando soluções de curto prazo e de alto impacto midiático.

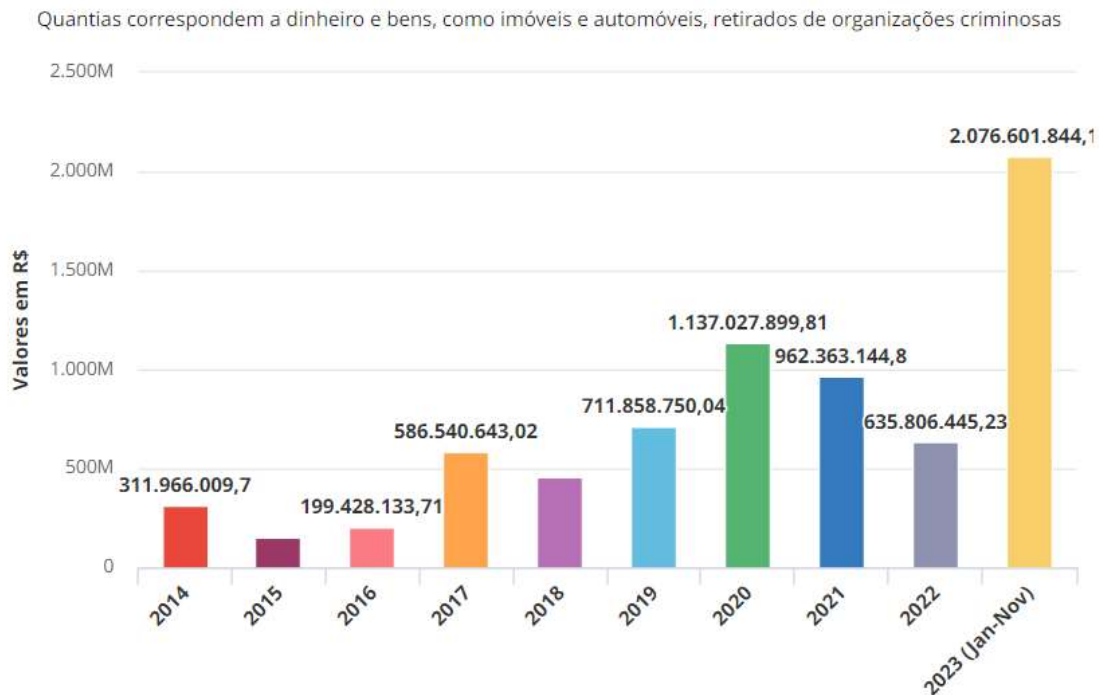
Em termos de processo penal, a narrativa policial também tem impacto significativo na maneira como os casos são conduzidos nos tribunais. Conforme relatado no G1<sup>3</sup>, "a apreensão de dinheiro do tráfico pela PF bateu recorde e chegou a R\$ 2 bilhões em 2023", demonstrando como esses números são usados para consolidar a percepção de sucesso das operações (G1, 2023).

No entanto, essa centralidade das ações policiais no combate ao tráfico levanta preocupações sobre a parcialidade dos policiais como testemunhas nos processos penais, visto que eles estão diretamente envolvidos nas investigações e podem influenciar a construção da verdade jurídica.

Figura 01: Recursos apreendidos do tráfico de drogas

<sup>3</sup> O valor de R\$ 2,07 bilhões apreendido em 2023 supera o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos municípios brasileiros até 100 mil habitantes, como [Gramado \(RS\)](#) (R\$ 2,02 bilhões), [Mairiporã \(SP\)](#) (R\$ 1,9 bilhão) e [Paraty \(RJ\)](#) (R\$ 1,7 bilhão), conforme dados de 2020 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## Recursos apreendidos do tráfico de drogas pela PF (em R\$)



Fonte: CGPRE/Polícia Federal

A crítica ao papel do policial como testemunha nos processos penais tem base na suspeita de que sua atuação, tanto como agente investigativo quanto como depoente, compromete a neutralidade que se espera de uma testemunha.

Os policiais, ao participarem das operações e, posteriormente, apresentarem seus depoimentos em tribunal, podem ser influenciados por interesses institucionais ou pela necessidade de justificar o sucesso de suas ações.

O problema se agrava em casos de tráfico de drogas, onde frequentemente a única prova é o depoimento do policial, o que pode fragilizar a verdade jurídica, uma vez que o relato tende a favorecer a acusação. A ausência de uma prova material robusta e o peso dado ao testemunho policial podem resultar em decisões judiciais baseadas em evidências frágeis, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

O confronto entre a "verdade jurídica", construída a partir dos elementos processuais, e a "verdade factual" pode ser percebido com maior clareza nesses casos. Enquanto a verdade jurídica busca uma narrativa coerente e embasada em provas, o testemunho do policial, por sua proximidade com o fato, pode ser considerado tendencioso ou, no mínimo, parcial.

A crítica reside na necessidade de maior cautela ao tratar o policial como testemunha central nos processos criminais, já que sua posição não é de neutralidade, o que pode comprometer a busca pela verdade.



## 6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial desempenha um papel fundamental no estudo do valor probatório atribuído à palavra do policial no sistema de justiça penal brasileiro. Examinar decisões de diferentes

esferas judiciais — varas criminais, Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) — permite compreender como os tribunais lidam com o depoimento de agentes policiais em processos criminais, especialmente em casos onde essa prova é determinante para o julgamento.

Com efeito, a jurisprudência oferece uma visão prática de como os princípios legais são aplicados, evidenciando as divergências e uniformidades na interpretação do valor da palavra do policial.

Para aprofundar a discussão, serão analisados casos concretos que ilustram a forma como os tribunais tratam a utilização e a valoração do depoimento policial em diferentes instâncias do Judiciário. Essa abordagem possibilitará um entendimento mais abrangente dos critérios adotados para validar ou questionar o testemunho policial nos processos penais.

### 6.1 Análise de caso na primeira instância de Minas Gerais

Como ponto de partida, foi selecionado um processo de uma vara de competência subsidiária de Belo Horizonte - MG. Embora o processo seja público e não esteja sob sigilo de justiça, decidiu-se preservar a identidade dos envolvidos nesta pesquisa, em respeito à sua privacidade.

O caso em questão trata de uma imputação de crime patrimonial (art. 157, §2º, incisos II e VII, em duas ocasiões, conforme o art. 69, ambos do Código Penal) contra dois acusados, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Essa análise ajudará a demonstrar como a jurisprudência em primeira instância lida com a prova testemunhal de policiais e suas repercussões nas instâncias superiores.

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de outubro de 2023, por volta das 02h45min, na Rua Espírito Santo, bairro Lourdes, nesta capital, os denunciados, agindo livres, em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum 01 (uma) Bebida Black Label; 01 (uma) Bebida Red Label; 01 (uma) Bebida Campari e 01 (uma) bebida Gim Tanqueray, de propriedade do estabelecimento [REDACTED].

Segundo apurado, os denunciados aproveitando-se do fato de o restaurante estar aberto por estar acontecendo uma reforma na pintura da calçada durante a madrugada, o denunciado [REDACTED] adentrou no local e subtraiu a res furtiva.

Quando estava prestes a deixar o local, o funcionário, responsável pela pintura do estabelecimento, visualizou a ação delitiva e aproximou do denunciado.

Sob posse de uma faca de cozinha, o denunciado [REDACTED] ameaçou o funcionário, proferindo os seguintes dizeres "não entra não, se não eu vou te furar. Eu só quero sair daqui".

Ato contínuo, o denunciado [REDACTED] deixou o estabelecimento, entretanto, retornou logo em seguida para subtrair mais garrafas do interior do local.

Nesse ínterim, o denunciado [REDACTED] ficou dando cobertura a [REDACTED] para que juntos evadissem do local.

Em seguida, os denunciados evadiram sentido Praça Marília Dirceu.

A polícia militar foi acionada e os denunciados foram presos.  
A res furtiva não foi recuperada.

## FATO 02

Na mesma data, por volta das 04h:10min, na Rua São Paulo, os denunciados, agindo livres, em unidade de designios, subtraíram,

para proveito comum, mediante a utilização de uma faca, 01 (um) Iphone, cor preta marca Apple, de propriedade da vítima [REDACTED]

Segundo restou apurado, a vítima caminhava pela via pública logo após sair do serviço, ocasião em que foi abordada pelos denunciados que anunciaram o assalto.

Ato contínuo, o denunciado [REDACTED] apontou uma faca em direção à vítima exigindo que lhe entregasse seu aparelho celular.

Concomitantemente, o denunciado [REDACTED] exigiu à vítima que esta lhe entregasse a sua carteira, entretanto [REDACTED] convenceu a [REDACTED] para que subtraíssem apenas o celular.

Logo após, evadiram do local sentido Rua Bernado Guimarães.

A polícia militar foi acionada e os denunciados foram presos.

A res furtiva foi recuperada,

O processo avançou até a fase de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos dos dois réus, dos policiais militares responsáveis pela abordagem, bem como da vítima referente ao segundo evento delitivo, uma vez que a vítima do primeiro fato não compareceu em Juízo.

Um dos acusados negou a autoria em relação a ambos os delitos, alegando desconhecer o ocorrido e afirmando que se encontrava distante no momento dos fatos, enquanto o outro réu admitiu a prática delitiva, contudo, sustentou que se tratava de tentativa de furto no primeiro fato e furto consumado no segundo, negando, porém, o uso de arma branca, violência ou grave ameaça, além de afirmar que não houve concurso de agentes.

Ainda que não tenha havido contradição explícita entre as versões, em razão de um dos réus ter confessado e o outro não, verificou-se o conflito de defesas, sendo cada acusado representado por Defensores Públicos distintos.

No que tange ao depoimento da vítima do segundo fato, a narrativa apresentada foi semelhante à descrita na peça acusatória, embora tenha mencionado que foi informada pelos policiais sobre a apreensão de uma faca, sem que, no entanto, houvesse nos autos o respectivo auto de apreensão comprovando tal fato.

Os policiais militares ouvidos em Juízo relataram que não presenciaram diretamente os eventos, tendo apenas recebido informações sobre as características dos suspeitos e realizado patrulhamento para localizá-los. Um dos agentes afirmou ter analisado imagens das câmeras de segurança do estabelecimento relacionado ao primeiro fato e reconhecido os acusados com base em ocorrências anteriores, contudo, tais imagens não foram anexadas aos autos, impossibilitando a verificação da confiabilidade do reconhecimento realizado.

O propósito desta análise não é apreciar o mérito da causa ou a qualidade material das provas produzidas, mas sim examinar o tratamento processual adotado pelo Juízo diante da situação apresentada.

Tem-se, portanto, a negativa de autoria por parte de um dos réus, uma confissão parcial do outro e o depoimento não compromissado da vítima, além do testemunho indireto dos policiais militares (sendo que a ausência de juntada das imagens das câmeras de segurança impediu a conversão do depoimento em prova testemunhal direta).

Processualmente, configura-se uma situação paradigmática: apesar da multiplicidade aparente de relatos em desfavor dos acusados, nenhum deles poderia ser considerado prova robusta, uma vez que os depoimentos dos policiais configuravam testemunho por ouvir dizer, e o relato da vítima, por si só, não poderia ser elevado à condição de prova única.

Ademais, o disposto no artigo 197 do Código de Processo Penal veda que a confissão de um dos réus enseje, por si só, a condenação. Todas essas questões permanecem sob o manto do Estado de Inocência, constitucionalmente assegurado, impondo à acusação o ônus de desconstituir a palavra dos réus.

A abordagem processual dessa situação pode variar de um Juízo para outro, sendo que a forma mais adequada deve envolver uma análise criteriosa da compatibilidade (ou não) do conteúdo dos interrogatórios com os elementos fáticos que puderam ser comprovados nos autos.

O magistrado, por sua vez, abordou o caso atribuindo relevância desmedida aos depoimentos prestados pelos policiais e pela vítima, culminando na condenação dos acusados praticamente nos moldes delineados na denúncia, com a única modificação consistente na substituição do concurso material pelo concurso formal.

Ressalta-se que o propósito deste trabalho de conclusão de curso não é aprofundar o debate acerca da controvérsia envolvendo o valor probatório isolado da palavra da vítima, tampouco analisar as nuances relativas a eventuais pedidos subsidiários e seus respectivos acolhimentos. A análise que se segue se concentra na problemática da supervalorização dos depoimentos de policiais, que se revelou um pilar central para o veredicto condenatório.

No julgamento em questão, o Juízo fundamentou sua decisão na presunção de veracidade das declarações dos agentes estatais, justificando que, por serem servidores públicos no exercício de suas funções, suas palavras mereceriam maior credibilidade.

Essa abordagem, no entanto, suscita reflexões sobre o princípio da livre apreciação das provas, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, e os limites impostos pelo artigo 197 do mesmo diploma, que exige cautela na valoração de confissões, sobretudo quando corroboradas apenas por testemunhos indiretos.

Além disso, a valorização desproporcional da palavra de policiais pode comprometer o Estado de Inocência constitucionalmente garantido, ao inverter o ônus da prova e afastar a exigência de provas robustas e contundentes para embasar uma condenação criminal.

Sobre isso, o Juízo argumentou que:

Destarte, embora a vítima do primeiro fato não tenha sido ouvida em juízo, ambos policiais militares corroboraram o seu depoimento realizado em delegacia e confirmaram a subtração das bebidas do estabelecimento

Ademais, como cediço, os depoimentos de policiais militares têm validade e devem ser recebidos sem restrições, desde que em harmonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Inexiste indício nos autos que possa desabonar os depoimentos prestados pelos policiais, de molde a caracterizar que fossem desafetos dos acusados, tivessem hostil prevenção contra eles, ou quisessem indevidamente prejudicá-los. A experiência profissional adquirida ao longo do tempo e, ainda, notadamente pela forma e circunstâncias que os fatos se deram creditam tal depoimento.

Outro ponto crucial a ser examinado no contexto do depoimento de policiais militares diz respeito à figura da "testemunha indireta" ou "testemunha por ouvir dizer". Essa categoria de testemunho, na prática processual penal, refere-se ao relato prestado por pessoa que não presenciou diretamente os fatos relevantes para o mérito do processo, mas que tomou conhecimento deles por intermédio de terceiros.

Cabe lembrar que a utilização de testemunhos indiretos exige cautela redobrada, uma vez que tais depoimentos, por sua própria natureza, carecem de imediatidade e podem incorrer em falhas na transmissão de informações, o que compromete a fidedignidade das provas.

O Código de Processo Penal brasileiro não veda expressamente a utilização desse tipo de testemunho, mas impõe que ele seja analisado em conjunto com outros elementos probatórios de forma a evitar que um relato indireto assumira papel decisivo no julgamento.

A admissibilidade e a valoração das testemunhas indiretas devem ser sopesadas à luz do princípio da busca pela verdade real, de modo a não violar o contraditório e a ampla defesa. Isso se torna ainda mais relevante quando o testemunho indireto parte de agentes estatais, como os policiais militares, que frequentemente são considerados imparciais, mas cuja prática cotidiana pode suscitar dúvidas sobre a isenção de seus relatos, especialmente em situações em que não há evidências objetivas que possam corroborar suas declarações.

Sobre o testemunho por ouvir dizer, também chamado de "*hearsay testimony*", Aury Lopes Junior, comenta que:

Fixadas essas premissas, é evidente que o testemunho de "ouvir dizer" — suposto meio de prova que, embora não regulado pelo CPP — é absolutamente inidôneo, insuficiente e imprestável para fins probatórios ou para justificar uma decisão de pronúncia. Mas, incrivelmente, ainda é muito utilizado nas instâncias ordinárias como único fundamento para prolação de decisões de pronúncia.

Mas, afinal de contas, o que é o testemunho de "ouvir dizer"? Tal dado constitui, nada mais, do que a mera reprodução do que a "testemunha" ouviu dizer de terceiros acerca da prática delitiva. Ou seja, essa pessoa ouvida em Juízo não presenciou a prática do crime, não viu o autor do delito, mas, mesmo assim, com base em relatos (= boatos) descreve em detalhes como o crime teria possivelmente ocorrido e, em muitas das vezes, ainda aponta um suspeito como responsável penal pela suposta prática delitiva apurada. (LOPES JR, 2019)

Acontece que, em muitas ocorrências, os policiais militares não presenciaram qualquer fato típico, mas foram informados por um terceiro - seja a própria vítima ou uma testemunha direta - sobre o que teria ocorrido. Geralmente, a situação descrita ocorre em casos de flagrante impróprio (artigo 302, III, CPP) ou presumido (artigo 302, IV, CPP), mas também pode ocorrer no caso do flagrante direto (incisos I e II do já referido artigo) quando este não tiver sido realizado pelo agente de segurança, mas apenas a ele relatado.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Considere-se uma situação hipotética em que, após um suposto roubo, a vítima aciona a polícia, que, de posse das características fornecidas do suspeito, realiza diligências na região e prende uma pessoa que corresponde à descrição informada. Em eventual fase judicial, o policial militar, ao prestar depoimento, não estaria apto a relatar o fato criminoso de forma direta, uma vez que não presenciou os acontecimentos, mas apenas transmitiria o que foi informado pela vítima ou pelo réu, enquadrando-se, assim, como testemunha indireta.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que o depoimento da vítima não é dado sob compromisso de veracidade, o que impede que uma condenação seja sustentada exclusivamente com base em suas declarações.

Além disso, conforme destacam as lições sempre pertinentes de Malatesta, mesmo que a vítima seja sincera ao descrever determinadas circunstâncias, como o reconhecimento do autor — desde que esse reconhecimento não seja induzido ou marcado por incertezas —, o envolvimento direto com o caso penal pode levá-la a ser imprecisa quanto a outros aspectos factuais:

Do ponto de vista da vontade de enganar, princípio geral que torna suspeito o testemunho, ocorre que é em proveito próprio **ou em prejuízo de quem se odeia, que facilmente se mente.**

(...)

Mas dissemos em princípio que se mente facilmente não só em vantagem própria, mas também em desvantagem de quem se odeia. **Consideremos esta outra razão de suspeita, este outro impulso à mentira que pode agir sobre o espírito do ofendido; tal impulso se determina, para o ofendido, na animosidade contra o ofensor.**

(...)

**Mas se a animosidade natural do ofendido contra o ofensor não legitima a suspeita quanto à designação do delinquente, legitima-o, ao contrário, quanto à natureza do crime, sua medida e consequências.** Quem, por simples gesto, foi, sem mais, ameaçado de uma bofetada ou um golpe de bengala, poderá por animosidade contra o ofensor ser levado a afirmar ter sido imediatamente esbofetado ou golpeado, para agravar as consequências penais contra ele. Quem foi simplesmente injuriado por alguém, poderá, pela animosidade contra ele, se levado a afirmar ter sido também ameaçado com armas, ou até mesmo, agredido com golpes não acertados; e isso para piorar a sorte do ofensor. (...)

(A lógica das Provas em Matéria Criminal, Nicola Framarino Del Malatesta, Vol. II, Pag. 115, 118 e 119, Ed. Conan. 1995, tradução da terceira edição de 1912)

Porém, não se poderia, teoricamente, produzir-se condenação a partir da palavra do policial militar, pois, nesse caso, ele seria um testemunha indireta, conforme pelo Superior Tribunal de Justiça:

#### Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE.

1. O representado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática de ato infracional análogo a homicídio tentado.

2. Como relataram a sentença e o acórdão, a namorada grávida e um amigo do recorrente foram agredidos por J F DA S A após este ter consumido bebida alcoólica, ao que o representado reagiu, golpeando o agressor com um paralelepípedo. Segundo as instâncias ordinárias, constatou-se excesso na legítima defesa, **com base nos depoimentos indiretos do bombeiro e da policial militar que atenderam a ocorrência quando a briga já havia acabado. Esses depoentes, por sua vez, relataram o que lhes foi informado por "populares", testemunhas oculares da discussão que não chegaram a ser identificadas ou ouvidas formalmente pela polícia, tampouco em juízo.**

**3. O testemunho indireto (hearsay testimony) não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência de nenhum elemento do crime, mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP).**

(...)

**6. "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).**

(...)

**8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses: 8.1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP. 8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.**

#### **Acórdão**

**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: AREsp 1940381 AL 2021/0242915-6)**

Neste caso paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça não apenas reconheceu a limitada força probatória do testemunho indireto, mas também ressaltou a problemática de o Estado valer-se de sua pretensão punitiva a qualquer custo, buscando uma condenação com base apenas em indícios frágeis.

Embora existam outras jurisprudências das Cortes Superiores que abordem as debilidades inerentes ao testemunho por ouvir dizer, o julgado em questão adquire especial relevância no contexto deste trabalho, pois envolve a análise de depoimentos indiretos de bombeiros e policiais militares—agentes públicos de segurança que, não tendo presenciado diretamente qualquer fato típico, figuram como testemunhas indiretas, situação comum em muitas ocorrências cotidianas.

Voltando ao exemplo hipotético, surge um dilema processual evidente: de um lado, tem-se a palavra de uma vítima que não está compromissada com a veracidade, e, de outro, o testemunho indireto de agentes de segurança.



Na ausência de uma prova de reconhecimento válida ou de auto de apreensão que demonstre a materialidade do crime, a solução processual rigorosa seria a absolvição do acusado, em razão da fragilidade do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Mesmo em casos de confissão espontânea, o artigo 197 do referido diploma legal estabelece que uma confissão, quando desprovida de outros elementos probatórios, não pode, por si só, fundamentar uma condenação:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

[...]

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23,26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.** (BRASIL, 1941, grifo nosso)

Na prática processual, são recorrentes situações como a descrita, nas quais as únicas testemunhas arroladas são, em sua maioria, policiais militares e a própria vítima. Tal circunstância se torna ainda mais preocupante em crimes patrimoniais, nos quais, geralmente, a polícia é acionada somente após a suposta consumação do fato típico, contrastando de maneira significativa com crimes relacionados ao tráfico de drogas, onde se observam um número maior de flagrantes diretos realizados pelos próprios agentes policiais.

Conforme evidenciado pelos casos examinados nas instâncias de primeiro e segundo grau de Minas Gerais, há uma tendência a produzir condenações nesses casos, frequentemente embasadas em uma suposta supervalorização do depoimento dos policiais militares, que é considerado como se devesse ser aceito sem reservas, salvo se houver elementos nos autos que possam desabonar essa testemunha.

Entretanto, tal raciocínio é permeado por erros graves na compreensão do Direito Processual Penal. Em primeiro lugar, ao se considerar o testemunho indireto, ignora-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a fragilidade desse tipo de depoimento, que não pode, por si só, sustentar uma condenação.

Em segundo lugar, observa-se que o policial militar tende a corroborar apenas o conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), um documento gerado durante a fase inquisitorial, e a reiterar as informações repassadas pela vítima. Isso não apenas representa um desvio problemático do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal—que veda ao juiz a utilização de indícios obtidos no inquérito, sem a garantia do contraditório, para fundamentar uma condenação—, mas também resulta em uma tentativa de conferir veracidade a um depoimento que, isoladamente, não poderia comprovar a verdade dos fatos, sendo, neste caso, a palavra da vítima reafirmada pelo agente de segurança.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Sobre isso, Aury Lopes Junior pondera que, *“in verbis”*:

Contudo, é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação “exclusivamente” (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação. Na continuação, deparamo-nos com sentenças condenatórias em que são utilizados os elementos do inquérito e o depoimento dos policiais em juízo.

No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP. Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência. (LOPES JR, 2022, p. 543-544)

Por fim, é problemático colocar a palavra do policial em uma posição de presunção de veracidade, sendo que esta apenas não poderia ser aproveitada se desacreditada. Além dos evidentes problemas relacionados à natureza indireta do depoimento e à sua tendência intrínseca ao viés acusatório — visto que ao policial não interessa deslegitimar sua própria atuação —, é imperativo ressaltar que, mesmo nos casos de testemunho direto, a única presunção aceitável no processo penal é a que favorece o acusado. Isso se deve ao princípio do *“in dubio pro reo”* e ao Estado de Inocência, garantidos pelo artigo 5º, LVII, da Constituição, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Dotar a palavra do policial de presunção de veracidade configuraria, portanto, uma flagrante violação ao texto constitucional e aos princípios do Processo Penal, criando figuras fictícias como o “*In dubio pro policia*” ou o de “*Estado Culpabilidade*”.

## 6.1 Análise de decisão da 2ª instância em Minas Gerais - TJMG

Nesse subcapítulo, será analisado, pelo menos 02 (dois) casos específicos que refletem o pensamento jurídico da 2ª instância, especificamente, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Iniciaremos pela decisão bem recente que ilustra a tendência majoritária adotada por esse tribunal em relação à palavra do policial e sua relevância como prova no contexto jurídico.

Confira-se a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES - VALIDADE** - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - ISENÇÃO DOS DIAS-MULTA - NÃO CABIMENTO - DETRAÇÃO PENAL - JUÍZO DA EXECUÇÃO- GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO - TABELA DA OAB/MG PARA DATIVOS - QUESTÃO DECIDIDA EM IRDR.  
-Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas por meio das provas produzidas nos autos, deve ser rejeitada a tese absolutória.  
**-A palavra de policiais é elemento de prova a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime.**  
(...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.271990-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2024, publicação da súmula em 09/08/2024) (Grifos nossos)

O caso envolve um recurso de apelação interposto contra uma sentença condenatória emitida pela 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itabirito/MG. O réu foi condenado a seis anos de reclusão e 600 dias-multa, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que trata do tráfico de drogas. A decisão judicial baseou-se em evidências recolhidas durante uma abordagem policial, em que substâncias ilícitas foram encontradas em posse dos acusados.

A denúncia relata que, durante um patrulhamento noturno no bairro Alto da Antena, em Itabirito/MG, policiais militares avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Ao serem abordados, os denunciados tentaram fugir, mas foram rapidamente contidos. Um dos réus, ao adentrar em um bar, descartou uma sacola plástica contendo 16 microtubos de substância semelhante à cocaína, que foi posteriormente recolhida pelos policiais. Em uma busca pessoal, foram encontrados com ele uma

quantia em dinheiro e uma "bomba cabeça de nego". O segundo réu, abordado a poucos metros do bar, também foi encontrado em posse de 17 microtubos contendo substância semelhante à cocaína, além de uma quantia em dinheiro.

A denúncia foi recebida em 14/07/2021, e o processo seguiu seu curso até culminar na sentença condenatória publicada em 05/02/2024.

Na apelação, a defesa do réu pleiteou a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação do crime para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que trata do porte de drogas para consumo pessoal. A defesa também solicitou a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, o abrandamento do regime prisional e a isenção do pagamento da multa imposta, além de requerer a detração penal e os benefícios da gratuidade de justiça.

A análise crítica do relatório do desembargador relator do referido processo, destaca a centralidade dos depoimentos dos policiais militares como prova determinante na condenação do réu. O relator fundamenta a materialidade do delito em documentos oficiais como o Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência e Laudos Toxicológicos, mas são nos depoimentos dos policiais que ele encontra a prova mais robusta da autoria do crime.

Ao avaliar esses depoimentos, o relator afirma que "os policiais militares que atuaram diretamente na diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu apresentaram, desde a fase administrativa, depoimentos coerentes e robustos o suficiente para se chegar à conclusão de que [o réu] efetivamente trazia drogas no dia dos fatos, para fins de mercancia."

Contudo, essa ênfase na palavra dos policiais levanta questões sobre a imparcialidade e a suficiência desse tipo de prova, especialmente quando não há testemunhos independentes ou evidências materiais adicionais que a corroborem.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheça a credibilidade dos depoimentos policiais, como expresso no entendimento de que "*os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos*" (HC 262.582/RS), é importante questionar se essa credibilidade pode ser assumida de forma absoluta, sem a devida cautela.

Não obstante, analisando a Apelação Criminal, de nº 1.0000.24.078692-1/001, interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelos réus E.C.C. e G.C.D. contra a sentença proferida pela 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte, nota-se a ênfase na legitimidade dos depoimentos policiais.

A sentença condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, e por posse ilegal de munições, conforme o art. 14 da Lei nº 10.826/2006, aplicando-lhes penas de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, e 350 dias-multa.

A narrativa acusatória descreve que os policiais receberam uma denúncia anônima sobre o envolvimento dos réus em atividades de tráfico de drogas e, ao se dirigirem ao local indicado, observaram movimentações suspeitas. Durante a abordagem, os policiais visualizaram um indivíduo descartando um invólucro que continha substâncias ilícitas, posteriormente identificado como maconha. A busca resultou na apreensão de cocaína, maconha, crack, e munições de uso restrito,

além de materiais utilizados para o preparo e distribuição de drogas. Os réus foram então detidos e, em depoimentos posteriores, negaram envolvimento com as substâncias encontradas.

Na fundamentação de seu voto, a relatora enfatizou a importância do depoimento dos policiais militares, afirmando que a palavra desses agentes não pode ser desacreditada meramente em razão de sua função. Ela destacou que, para afastar a credibilidade dos depoimentos, seria necessário apresentar indícios concretos que demonstrassem a má-fé ou a intenção de prejudicar os réus, o que não foi comprovado no caso em questão.

A relatora, citando Guilherme de Souza Nucci, reforçou a legitimidade dos testemunhos policiais ao afirmar que *"toda pessoa pode ser testemunha"* e que os policiais, *"sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sob o compromisso de dizer a verdade e sujeitos às penas do crime de falso testemunho"* (NUCCI, 2007, p. 323).

Além disso, a relatora mencionou que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor dos depoimentos dos policiais, especialmente em crimes de tráfico de drogas, onde há um *"justo temor da população em prestar depoimentos"*.

Esse entendimento reforça a confiabilidade, dada pelos julgadores, das declarações dos policiais no processo, principalmente quando essas declarações estão em consonância com as demais provas apresentadas nos autos.

Por corolário, a relatora concluiu que as provas colhidas, incluindo os depoimentos dos policiais, eram suficientes para manter a condenação dos réus, desconsiderando os argumentos de nulidade das provas e de insuficiência probatória apresentados pela defesa.

Assim, percebe-se que a confiança na palavra do policial como prova quase incontestável pode reforçar práticas judiciais que se apoiam em percepções subjetivas, em vez de evidências objetivas. Embora a ausência de indícios concretos que desabonem os depoimentos seja mencionada pelos Desembargadores como justificativa para as condenações, isso não elimina a necessidade de uma análise mais criteriosa, que leve em conta possíveis vieses inerentes ao exercício da função policial e a complexidade de casos criminais envolvendo suspeitos reincidentes.

### **6.3 Inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

O depoimento policial no processo penal brasileiro tem sido objeto de intenso debate, especialmente no que tange à sua utilização como prova condenatória exclusiva. A Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 2003, consagra a validade de condenações baseadas exclusivamente nos relatos de agentes policiais, mesmo quando estes desempenharam papel ativo na persecução criminal, como na prisão em flagrante (CARVALHO; WEIGERT, 2024).

Esse entendimento tem gerado questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa. No âmbito do direito penal das drogas e dos crimes patrimoniais, em particular, a centralidade dos depoimentos policiais como única prova condenatória levanta sérias preocupações quanto à imparcialidade e à eficácia da administração da justiça.

A pesquisa de Carvalho e Weigert (2024) revisita o tema sob uma perspectiva criminológica e normativa, destacando os impactos negativos dessa jurisprudência no sistema penal brasileiro, notadamente em relação à superlotação carcerária e à seletividade racial das condenações.

O enunciado n.º 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJERJ) tem sido alvo de diversos questionamentos em virtude dos impactos concretos gerados no sistema de justiça criminal desde sua publicação. De acordo com a interpretação consolidada em 2003, *“o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”*.

Em outras palavras, a jurisprudência predominante na Corte fluminense estabelece que é válida uma condenação penal fundamentada exclusivamente nos depoimentos orais dos agentes policiais, mesmo nos casos em que esses mesmos agentes desempenharam um papel crucial na persecução penal, como na prisão em flagrante do acusado. Na verdade, conforme os dados que serão apresentados posteriormente, essa situação, que poderia sugerir uma exceção, revela-se como a regra nesses procedimentos.

Dessa forma, na ausência de quaisquer outros elementos, os depoimentos prestados por policiais em juízo seriam suficientes para embasar decisões condenatórias, tendo em vista a presunção de veracidade que decorre da credibilidade especial atribuída aos agentes públicos. O depoimento policial somente seria considerado inválido se o réu demonstrasse sua inveracidade, parcialidade ou má-fé.

Em um sistema de processo penal estruturado na prova oral e na captura em flagrante, como é o caso do Brasil, e diante das notórias deficiências na produção de provas científicas, o testemunho policial tornou-se um dos alicerces que sustentam as sentenças condenatórias, especialmente nos crimes patrimoniais e nas infrações vinculadas ao direito penal das drogas. Mesmo em estados que não possuem enunciados similares, os relatos dos agentes policiais são igualmente supervalorizados pelos magistrados.

A pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), em parceria com a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (Senad), publicada em 2023, revelou que o percurso processual no âmbito do direito penal relacionado às drogas apresenta uma *“lógica de cilindro”*. Essa expressão designa um sistema em que há poucos filtros operando de forma eficaz entre o flagrante e a condenação, caracterizado por um número reduzido de arquivamentos de inquéritos, poucas rejeições de denúncias, mínimas desclassificações e um elevado índice de condenações.

O resultado desta investigação corrobora um fato inquestionável nos julgamentos de casos penais, especialmente aqueles que envolvem o tráfico de drogas ilícitas, furto e roubo: a centralidade probatória do depoimento policial. Os crimes contra a saúde pública e os crimes patrimoniais, que, nas últimas décadas, foram os principais responsáveis pelo aumento expressivo do encarceramento nacional, são evidenciados pelos dados de julho de 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Nesse contexto, no sistema estadual, 39,93% das prisões foram por crimes patrimoniais e 28,29% pela Lei de Drogas; no sistema federal, esses números são de 29,25% e 27,24%, respectivamente (SENAPPEN, 2023).

A situação apresentada é bastante distinta da observada em outros microssistemas do Direito Penal, como no Direito Penal Econômico, onde as provas tendem a ser mais qualificadas (documentais e periciais) e os filtros, mais eficazes, operando em uma *“lógica de funil”* (CARVALHO; WEIGERT, 2023, pp. 10-13).

A Agência Pública analisou 22.500 sentenças de primeiro grau relacionadas ao artigo 33 da Lei 11.343/06, em 2017, nas Comarcas da Justiça Estadual de São Paulo. Em consonância com a “lógica do cilindro” apresentada pela Senad, a procedência integral da denúncia ocorreu em 70,4% dos processos, enquanto em 15,8% houve procedência parcial, geralmente resultando em absolvições das imputações de associação para o tráfico (art. 35) com condenações pelo art. 33. Apenas 6% dos casos foram desclassificados para o art. 28, e 7,9% resultaram em absolvição (DOMECINI, BARCELOS, 2018).

Marcelo Semer aponta que essa filtragem reduzida das imputações realizadas no flagrante está intimamente ligada à predominância da palavra policial em todas as fases da persecução penal: “a prova testemunhal é a peça de resistência dos processos de tráfico, e é a palavra da polícia que domina as instruções processuais, seja pelo volume (presente em praticamente todas as audiências) seja pela aceitação como uma verdade quase absoluta” (SEMER, 2023).

Um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que analisou 2.591 sentenças envolvendo acusados de infringir a Lei 11.343/2006, proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, indicou que: (a) em 53,79% dos casos, as condenações foram fundamentadas exclusivamente nos depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão; (b) em 62,33% dos processos, os policiais responsáveis pela prisão foram as únicas testemunhas; e (c) em 94,98% dos casos, os agentes de segurança atuaram como testemunhas.

Os resultados desta pesquisa são semelhantes aos apresentados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) de São Paulo, que monitorou 2.774 processos criminais (audiências de custódia) em 2018, em 12 cidades de 9 estados da federação, incluindo Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Feira de Santana (BA), Londrina (PR), Maceió (AL), Mogi das Cruzes (SP), Olinda (PE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São José dos Campos (SP). Na análise específica dos flagrantes, observou-se que, em 55,6% dos casos, as únicas testemunhas eram os próprios agentes policiais, percentual que chegou a 90% nas imputações de tráfico (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019).

Esses números coincidem com os apontados na pesquisa documental conduzida por Marcelo Semer, que envolveu 800 sentenças de primeiro grau da Justiça Comum, em julgamentos de tráfico de drogas, entre 01/07/2013 e 30/06/2015, em 8 Estados distintos. Ao processar os dados sobre a prova testemunhal, o pesquisador constatou que 90,46% das testemunhas provinham das forças de segurança, sendo 58,17% policiais militares, 22,12% policiais civis, 5,21% policiais (militares ou civis, não identificados), 1,86% guardas metropolitanos e 1,55% agentes penitenciários. A preponderância do relato policial leva Semer a afirmar que “não é de se estranhar, portanto, que a discussão sobre a viabilidade do testemunho policial seja um dos pontos centrais da fundamentação das decisões (...). A maioria esmagadora das decisões conclui pela possibilidade de acatar o depoimento policial como prova ou mesmo que a prova se limite a ele e, ademais, afixam, com alguns níveis ligeiramente distintos, a credibilidade que merecem.” (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019).

O relatório intitulado “Suspeita Fundada na Cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil”, resultado de uma pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, publicado em 2023, também atesta a sobre-representação dos testemunhos policiais no processo criminal relacionado ao tráfico de drogas.

Embora enfatizando a abordagem policial, especialmente na ausência de justificativa válida para a “fundada suspeita”, a investigação comprova que os processos criminais são caracterizados por uma

substancial fragilidade probatória de origem, a qual, ao longo da instrução criminal, ganha legitimidade em razão dos sujeitos que atestam sua credibilidade: os próprios policiais que realizaram a abordagem.

A pesquisa foi desenvolvida entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, a partir de acórdãos dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Pará, Paraná, Sergipe e Bahia. O banco de dados final foi composto por 1.837 decisões, todas relacionadas ao tráfico de drogas. Embora a porcentagem de testemunhos policiais seja inferior àquela observada nas demais pesquisas mencionadas, o índice é substancialmente elevado: 69%.

Contudo, mesmo com um grau relativamente superior de testemunhos civis, o resultado do processo penal acaba sendo idêntico, visto o valor qualificado conferido aos agentes públicos: “é importante ressaltar, contudo, que a presença de testemunhas civis não significa que elas tenham o mesmo valor probatório que as testemunhas policiais. Primeiro, porque, no âmbito da jurisprudência pátria, há diversos entendimentos e até mesmo súmulas que indicam que o depoimento policial possui valor probatório especial e que o fato de se restringir a prova oral aos testemunhos policiais não desautoriza uma possível condenação” (NUCLEO DE JUSTICA RACIAL E DIREITO, 2023, p. 73).

As evidências empíricas apresentadas a respeito da violência e da desconfiança em relação à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro podem ser compreendidas à luz de eventos como o que foi revelado na “Operação Calabar”, uma operação que recebeu extensa cobertura da mídia em todo o país:

## EXTRA Casos de Polícia

01/07/17 07:00

### PMs prendiam usuários de drogas como traficantes para alcançar meta do batalhão

[Fonte: Extra, 01/07/2017]

RIO

## Operação Calabar mira 96 PMs acusados de receber propina do tráfico

É a maior operação da História do Rio contra policiais corruptos. Há mandados de prisão também contra traficantes

Rafael Soares e Gustavo Goulart

29/06/2017 - 06:14 / Atualizado em 29/06/2017 - 12:45

[Fonte: G1, 29/06/2017]

De acordo com as reportagens, um inquérito policial realizado pela Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo (DHNSG) resultou na detenção de 96 policiais militares, que foram acusados de receber dinheiro do tráfico de drogas com a finalidade de não interferirem nas atividades ilícitas do comércio de entorpecentes. Essa investigação revelou a existência de ações articuladas entre os agentes do 7º Batalhão da Polícia Militar e os traficantes da área. Os policiais militares realizavam operações conjuntas com os vendedores de drogas, que separavam quantidades específicas para cumprir as metas estabelecidas pelo Batalhão, como o número mensal de apreensões e prisões.

No entanto, frequentemente, a responsabilidade pelos crimes era atribuída aos consumidores de drogas: “os PMs realizavam apreensões de entorpecentes após um acordo com os traficantes, que deixavam as drogas em locais previamente determinados. Em seguida, os policiais abordavam os usuários na favela e os levavam para a delegacia, alegando que eram os responsáveis pela droga encontrada. Na delegacia, esses usuários eram então autuados por tráfico de drogas.” O Delegado Assistente da DHNSG explicou o procedimento: “os PMs informavam aos criminosos que precisavam não apenas cumprir a meta de apreensões de drogas e armas, mas também a de prisões.”



Casos como o descrito – onde são produzidos flagrantes para atribuir responsabilidades criminais a terceiros que não têm qualquer ligação com ilícitos, com o intuito de “cumprir as metas de prisões e apreensões” do Batalhão, ou ainda como forma de retaliação ou proteção a determinadas pessoas – não podem ser simplesmente ignorados pelo Poder Judiciário quando, no processo penal, os depoimentos policiais constituem a única prova contra os acusados.

Ao contrário, esse triste e lamentável contexto deve ser considerado como um elemento de conscientização e critério para a avaliação da prova, sob pena de a interpretação se tornar desconectada da realidade.

A desconexão com a realidade, refere-se ao fato de que, enquanto a sociedade questiona a integridade do trabalho policial (as pesquisas indicadas não deixam muitas dúvidas sobre isso), os depoimentos apresentados em audiência recebem a credibilidade necessária por parte dos juízes. O que se observa aqui é a total incapacidade de admitir qualquer irregularidade cometida por policiais, mesmo diante de uma vasta experiência local que reúne episódios e estatísticas de violência policial.

Reitera-se que não se pretende generalizar a desconfiança em relação a todos os relatos policiais. É sabido que existem muitos policiais militares honrados que se opõem à violência e às práticas corruptas. Contudo, os dados concretos sobre o cotidiano das instituições policiais apresentados não permitem uma generalização em sentido oposto; ou seja, não podemos assumir como premissa que os depoimentos policiais refletem verdades inquestionáveis, especialmente quando a aplicação da Súmula 70 ocorre de maneira acrítica nos procedimentos judiciais.

Os dados apresentados por Carvalho e Weigert (2024) confirmam que a utilização exclusiva dos depoimentos policiais como prova condenatória tem contribuído para o aumento significativo das condenações no Brasil, em especial nos crimes de tráfico de drogas e furto. De acordo com uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o índice de condenações em processos de tráfico, por exemplo, ultrapassa 70%, sendo a palavra dos policiais a principal ou única prova em grande parte desses casos.

Além disso, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revelou que em 53,79% dos processos analisados, a condenação foi fundamentada exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, sem a presença de outras provas robustas ou testemunhas civis que corroborassem as alegações (CARVALHO; WEIGERT, 2024, p. 6).

Esses dados reforçam a necessidade de revisão da Súmula 70, pois sua manutenção compromete o equilíbrio entre as partes no processo penal e enfraquece garantias constitucionais como a presunção de inocência e o contraditório, gerando um cenário de injustiça processual que precisa ser urgentemente enfrentado.

## 7. O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS POR POLICIAIS E SEU IMPACTO NA VERDADE JURÍDICA

O uso de câmeras corporais (*body-worn cameras* - BWCs) por policiais tem se expandido globalmente, incluindo no Brasil, onde a tecnologia é cada vez mais valorizada pela capacidade de fornecer registros audiovisuais das interações entre policiais e cidadãos. Essa prática visa aumentar a transparência, melhorar a segurança pública e contribuir com a busca da verdade jurídica nos processos judiciais.

De acordo com o documento "*Câmeras Corporais: Uma Revisão Documental e Bibliográfica*" de autoria do consultor Pedro Souza, professor de Economia da universidade Queen Mary, de Londres, lançado em 2024 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o objetivo das câmeras corporais é "garantir que as ações policiais sejam monitoradas, reduzindo incidentes de uso excessivo de força e abusos de poder" (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Ainda, segundo a reportagem trazida pela Agencia Brasil (2024), em sua apresentação, Pedro Souza disse que as câmeras policiais são usadas em mais de 40 países e que as evidências ao redor do mundo indicam melhora no desempenho atuação das polícias e em seu relacionamento com a

sociedade. Para ele, as câmeras corporais contribuíram para redução da letalidade policial. No caso da Polícia Militar (PM) de São Paulo, o estudo revela que o "efeito câmera corporal" reduziu em 57% a letalidade contra a população negra.

Essas câmeras oferecem um valor probatório significativo, pois permitem que os magistrados tenham acesso a evidências concretas, o que é particularmente relevante em um contexto em que, muitas vezes, a palavra do policial é o único elemento probatório. Como discutido por Nitsche e Silva Filho (2024), "a introdução das câmeras corporais aumenta a transparência e a confiança nas ações policiais, promovendo uma relação mais harmoniosa entre as forças de segurança e a comunidade" (NITSCHKE; SILVA FILHO, 2024).

Este capítulo busca explorar o conceito e as bases do uso das BWCs, apresentando uma análise da aplicação internacional, as evidências nacionais e a avaliação de vantagens e desvantagens, além de discutir os desafios éticos envolvidos no contexto brasileiro. Também será dada especial atenção ao impacto dessas câmeras no âmbito das investigações e da justiça, conforme discutido no relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## 7.1 O conceito do uso das câmeras corporais por policiais

As câmeras corporais, ou BWCs, são dispositivos eletrônicos que registram áudio e vídeo das ações policiais em tempo real, sendo utilizadas mundialmente para documentar as interações entre policiais e cidadãos. No Brasil, o Ministério da Justiça descreve as BWCs como "ferramentas que contribuem para uma supervisão objetiva das ações policiais, proporcionando um registro preciso dos eventos" (MJSP, 2024).

O uso das BWCs visa, portanto, registrar objetivamente as abordagens e operações policiais, permitindo que os eventos sejam revisados em investigações e processos judiciais.

Além de servirem para documentar ações e abordagens, as BWCs atuam como um meio de moderação do comportamento de todas as partes envolvidas.

Esse fenômeno, conhecido como "efeito de monitoramento", ocorre porque tanto os policiais quanto os cidadãos tendem a agir com mais cautela ao saberem que suas interações estão sendo registradas. Monteiro et al. (2022) realizaram um estudo sobre o uso das câmeras pela Polícia Militar de São Paulo e verificaram uma redução de 58% no uso de força durante as abordagens, o que evidencia como a presença das câmeras pode promover um policiamento mais ético e responsável (MONTEIRO et al., 2022).

A documentação de eventos realizada pelas BWCs permite uma coleta de provas mais precisa e imparcial, fornecendo uma base robusta para a avaliação das ocorrências. Segundo Nitsche e Silva Filho (2024), "as câmeras corporais fornecem um relato visual e auditivo que diminui a possibilidade de conflitos narrativos entre policiais e civis", o que é especialmente importante em casos onde há relatos contraditórios (NITSCHKE; SILVA FILHO, 2024).

Dessa forma, as BWCs representam uma ferramenta essencial para garantir a integridade dos depoimentos e auxiliar a justiça na busca pela verdade jurídica.

Outro aspecto relevante do uso das BWCs é a promoção de uma maior confiança pública nas instituições de segurança. Nos países onde essas câmeras foram amplamente implementadas, há evidências de que a população passa a enxergar as forças policiais com mais credibilidade, uma vez que o uso das BWCs é percebido como uma medida de transparência e responsabilidade. Esse efeito positivo sobre a percepção pública é fundamental para que a sociedade tenha uma relação de confiança com as instituições de segurança, o que reforça a importância dessa tecnologia no fortalecimento da segurança pública e da legitimidade do sistema de justiça.

## **7.2 Análise internacional do uso de câmeras corporais por policiais**

A adoção das câmeras corporais em diferentes países traz uma riqueza de perspectivas que permite compreender tanto os benefícios quanto os desafios associados ao uso dessa tecnologia. Em cada contexto, o impacto das BWCs é moldado por fatores específicos, como políticas de segurança pública, cultura institucional e expectativa da sociedade em relação à transparência policial.

Nos Estados Unidos e no Reino Unido, experiências distintas com as BWCs revelam resultados significativos no controle da violência e na construção de um policiamento mais responsável, oferecendo lições valiosas que podem orientar o desenvolvimento de políticas semelhantes no Brasil e em outros países.

### **7.2.1 Experiência nos Estados Unidos e Reino Unido**

Nos Estados Unidos, a adoção de câmeras corporais ganhou impulso após incidentes de violência policial amplamente divulgados pela mídia, como o caso de George Floyd em 2020. A partir de estudos conduzidos em várias regiões, verificou-se uma redução significativa em denúncias contra policiais e incidentes de uso excessivo de força. Em Rialto, na Califórnia, um estudo experimental evidenciou que, após a introdução das BWCs, houve uma diminuição de 50% no uso da força e uma queda de 60% nas reclamações contra os policiais (ARIEL et al., 2014). Este “experimento de Rialto” tornou-se uma referência global para a avaliação do impacto positivo das BWCs no controle da conduta policial.

No Reino Unido, as BWCs foram amplamente adotadas com resultados semelhantes. Um estudo do British Home Office (2018) mostrou que o uso das câmeras nas forças policiais resultou em uma redução média de 40% nos casos de uso excessivo de força e no aumento da confiança pública na polícia. Esses resultados evidenciam que, além de melhorar a transparência, as BWCs fortalecem a legitimidade das forças policiais, proporcionando uma documentação precisa e inalterável das ocorrências (BRITISH HOME OFFICE, 2018).

Esses dados reforçam a visão de que as câmeras corporais, ao capturarem eventos de maneira imparcial, oferecem uma base probatória valiosa, especialmente em casos de uso da força e de abuso de autoridade. As experiências dos Estados Unidos e do Reino Unido indicam que as BWCs também promovem um efeito dissuasivo entre os policiais, pois saber que estão sendo gravados influencia positivamente suas condutas e decisões. Além disso, a capacidade de revisão dos eventos registrada pelas BWCs permite que o sistema de justiça avalie as ações policiais com base em provas visuais, reduzindo a dependência exclusiva do testemunho dos agentes.

Contudo, em contextos de violência estrutural, a simples adoção das BWCs pode não ser suficiente para alcançar mudanças profundas. Como observa Brito (2023), “nos casos em que a violência policial é endêmica, as BWCs devem ser combinadas com políticas de treinamento e reformas institucionais que promovam uma cultura de respeito aos direitos humanos” (BRITO, 2023). Esse comentário reflete uma das principais lições das experiências internacionais: as BWCs, embora eficazes na promoção de transparência, devem ser parte de uma estratégia de reforma mais ampla e integrada nas forças de segurança.

### 7.3 Limitações e Desafios na experiência internacional

Embora os resultados internacionais sejam promissores, estudos também destacam desafios. Em algumas localidades dos EUA, observou-se que a adoção das BWCs não gerou resultados estatisticamente significativos na redução da violência policial, e que os benefícios variaram conforme a região e o contexto socioeconômico. Brito (2023) ressalta que, em contextos onde a violência policial é estrutural, as câmeras corporais podem ter efeitos limitados, especialmente se não estiverem integradas a outras reformas institucionais e de treinamento (BRITO, 2023).

Além disso, o custo de implementação e manutenção das BWCs, incluindo o armazenamento e a gestão dos dados capturados, representa um obstáculo para alguns países. Estimativas apontam que, nos EUA, departamentos de polícia de grande porte investem milhões de dólares anualmente para manter essa tecnologia operacional, o que limita sua adoção em países com restrições orçamentárias. Contudo, o investimento nas BWCs é defendido como essencial para melhorar a justiça e a transparência no sistema criminal, fortalecendo a legitimidade das decisões judiciais.

Outro desafio observado é o fenômeno do "despolicamento", em que policiais, ao se sentirem constantemente monitorados, evitam interações ou abordagens que poderiam ser interpretadas como problemáticas, impactando negativamente a efetividade do policiamento preventivo. Esse efeito colateral, identificado em alguns estudos, sugere que a presença das BWCs, embora eficaz em reduzir a violência policial, deve ser acompanhada de diretrizes claras para evitar a inibição excessiva das ações policiais, especialmente em situações de urgência ou risco.

Por fim, é necessário equilibrar o direito à privacidade dos cidadãos com a necessidade de registrar as operações policiais. Em países como o Reino Unido, foram estabelecidos protocolos rigorosos para proteger os dados pessoais capturados pelas BWCs, incluindo restrições sobre o acesso e uso das gravações. Tais normas são essenciais para garantir que as BWCs respeitem os direitos individuais e sejam utilizadas de forma ética e responsável.

## 7.4 Impacto das câmeras corporais em investigações e na justiça brasileira

A aplicação de câmeras corporais no Brasil, embora recente, já permite uma avaliação inicial de seu impacto na prática policial e no sistema de justiça. Com base em experiências de estados como São Paulo e Santa Catarina, é possível identificar tendências significativas de mudança no comportamento policial e na percepção pública da atuação das forças de segurança.

A seguir, são apresentados dados e evidências que demonstram como a implementação das BWCs no contexto brasileiro tem influenciado tanto a transparência das ações policiais quanto a responsabilização em casos de uso excessivo de força, contribuindo para uma prática mais alinhada aos princípios de justiça e verdade jurídica.

## 7.5 Evidências e estatísticas no contexto brasileiro

No Brasil, o uso das BWCs é recente, mas os dados iniciais indicam que a tecnologia traz benefícios significativos. Em São Paulo, a implementação do Programa Olho Vivo pela Polícia Militar resultou em uma queda de 60% nas denúncias de abuso de poder e de 57% no uso de força em operações, o que destaca o potencial das BWCs para promover uma cultura de responsabilidade e transparência (MJSP, 2024).

Esses dados indicam que as câmeras corporais podem atuar como ferramentas eficazes para reduzir a violência e o abuso de poder nas operações policiais.

Outro exemplo é o caso de Santa Catarina, onde a adoção das BWCs contribuiu para um aumento de 69% na notificação de casos de violência doméstica, o que sugere que a presença das câmeras encoraja os policiais a registrarem ocorrências com mais precisão e rigor, proporcionando evidências objetivas que podem ser utilizadas no processo judicial. Esse efeito é relevante para a construção da verdade jurídica, pois garante que os relatos em tribunal sejam embasados em registros confiáveis (MJSP, 2024).

Além de promover a transparência nas operações, as BWCs reforçam a percepção de imparcialidade do sistema de justiça, uma vez que os magistrados têm acesso a provas visuais e auditivas, e não apenas aos depoimentos das partes envolvidas. Como observa o Ministério da Justiça, “a presença das câmeras contribui para um julgamento mais justo, com base em evidências objetivas e imparciais” (MJSP, 2024). Essa imparcialidade é fundamental para a busca pela verdade jurídica e para a promoção de uma justiça mais equitativa.

## 7.6 Impacto das BWC'S em investigações e processos judiciais

Conforme detalhado no relatório do MJSP (documento "*Câmeras Corporais: Uma Revisão Documental e Bibliográfica*"), as câmeras corporais desempenham um papel fundamental na coleta de provas durante investigações e em processos judiciais. Destaca-se que "as BWCs fornecem um registro objetivo que contribui para a verificação dos relatos apresentados, auxiliando na

identificação de inconsistências e aumentando a confiabilidade das provas” (MJSP, 2024). Isso é particularmente importante em casos onde a palavra do policial é uma das poucas provas disponíveis, oferecendo ao juiz uma base mais sólida para a decisão.

O relatório também aponta que as BWCs podem auxiliar na proteção dos direitos dos cidadãos, assegurando que as ações policiais sejam monitoradas e avaliadas posteriormente. Essa possibilidade de revisão promove um ambiente de transparência e controle, essencial para a construção de uma justiça justa e imparcial. Segundo o MJSP, “a presença das câmeras corporais tem impacto direto na percepção de imparcialidade do sistema judiciário, pois demonstra o compromisso com a veracidade dos fatos” (MJSP, 2024).

No quesito “Violência Doméstica”, o documento elenca alguns estudos que centralizam algumas evidências centrais sobre o papel dos vídeos nestes casos:

Katz *et al* (2015) mostram que os casos de violência doméstica são mais frequentemente iniciados pela promotoria quando há a existência de vídeos e câmeras (40.9% com câmeras *versus* 34.3% sem câmeras), resulta em processos criminais (37.7% *versus* 26%), o réu se declara culpado mais frequentemente (4.4% *versus* 1.2%), e um veredicto condenatório é alcançado (4.4% *versus* 0.9%).

Morrow, Katz, Choate (2016) mostram aumento em 44.6% do número de processos criminais, resultando no aumento em 290% da probabilidade do réu se declarar culpado, e 388% de aumento no veredicto condenatório.

Todak, Gaub, White (2022) reforçam que a proporção de casos de violência doméstica levado à condenação cresce substancialmente (14.6% *versus* 2.1%). Também mostram que não há mudança em delitos de menor gravidade, e que o tempo para disposição e resolução dos casos cai por volta de 6%.

Além disso, o relatório do MJSP indica que as BWCs têm contribuído para a redução de reclamações infundadas contra policiais. Com as gravações, é possível verificar os detalhes das interações e confirmar a veracidade dos relatos apresentados, o que fortalece o papel das BWCs como instrumentos de justiça e proteção tanto para policiais quanto para cidadãos.

## 7.7 Vantagens e Desvantagens do uso das câmeras corporais

De acordo com Nitsche e Silva Filho (2024), o uso de câmeras corporais por policiais no Brasil apresenta uma série de vantagens e desvantagens. Entre as vantagens, destacam-se:

- **Transparência e Responsabilização:** As BWCs oferecem uma documentação objetiva das ações policiais, aumentando a transparência e ajudando a prevenir abusos de poder.
- **Evidências Objetivas em Processos Judiciais:** As gravações auxiliam na obtenção de provas confiáveis, reforçando o valor probatório nos tribunais e auxiliando a busca pela verdade jurídica.
- **Redução da Violência Policial:** Em São Paulo, dados indicam uma diminuição significativa nas ocorrências de violência e uso de força, comprovando o efeito das BWCs na moderação das condutas policiais.

No entanto, há desvantagens a serem consideradas:

- **Questões de Privacidade:** A gravação de abordagens em locais privados levanta preocupações quanto à proteção de dados e direitos individuais, especialmente em ambientes residenciais.
- **Custo de Implementação e Manutenção:** O investimento necessário para a gestão de câmeras e armazenamento de dados é elevado, o que representa um desafio para estados com orçamento limitado.
- **Potencial para Manipulação de Imagens:** Brito (2023) aponta o risco de manipulação ou edição dos vídeos, que pode comprometer a integridade das provas, exigindo protocolos rigorosos de preservação de dados.

A análise sobre o uso das câmeras corporais por policiais evidencia que essa tecnologia oferece uma contribuição relevante para a transparência e a imparcialidade no sistema de justiça. Ao registrar as interações entre policiais e cidadãos de forma imparcial, as BWCs oferecem um meio de verificação dos eventos que se distancia da subjetividade dos testemunhos.

Isso é particularmente importante em processos judiciais onde a palavra do policial tem grande peso probatório. Com a presença das câmeras, as autoridades judiciais podem acessar uma prova visual objetiva, o que possibilita decisões mais fundamentadas e justas, promovendo a verdade jurídica e garantindo um julgamento mais equitativo.

Além disso, a implementação das BWCs no Brasil mostra que, apesar de recentes, os resultados iniciais apontam para uma significativa redução de abusos de poder e aumento na responsabilização das ações policiais.

No entanto, para que as BWCs alcancem seu potencial pleno, é essencial que sejam acompanhadas de políticas rigorosas de armazenamento seguro dos dados, proteção da privacidade dos envolvidos e de reformas institucionais para a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos.



Assim, as BWCs podem se consolidar como ferramentas de grande valor para a justiça, promovendo a confiança da sociedade nas forças de segurança e reforçando os pilares de um sistema penal mais justo e transparente.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que a prova testemunhal no processo penal brasileiro, embora central, apresenta desafios que merecem uma abordagem crítica.

A palavra do policial, especialmente quando atua como testemunha única, se reveste de uma autoridade que nem sempre corresponde à imparcialidade exigida pela justiça. Quando aceita como verdade jurídica sem uma análise cuidadosa, ela pode comprometer o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal. Essa questão é agravada pelo contexto institucional e pelas metas estabelecidas para os agentes de segurança pública, que frequentemente influenciam a atuação policial no papel de testemunha.

A análise sobre o valor probatório da palavra do policial no contexto penal brasileiro revela profundas questões quanto à busca da verdade jurídica e à garantia de um processo justo.

Este estudo partiu da problemática central de avaliar a suficiência do depoimento policial para fundamentar decisões condenatórias, questionando a presunção de veracidade atribuída a essas declarações e os impactos desse protagonismo probatório.

Como discutido ao longo dos capítulos, tal presunção é problematizada em função da proximidade do policial com o evento e de políticas institucionais que incentivam a realização de prisões em flagrante, frequentemente marcadas por um "vocabulário de motivos" que orienta o entendimento judicial sobre os fatos.

A imposição de metas quantitativas aos policiais reforça a tendência de aceitação automática da palavra policial nos tribunais. Em uma sociedade onde a segurança pública é um tema de constante debate, o depoimento policial adquire uma credibilidade quase incontestável, especialmente quando respaldado por uma narrativa midiática que enaltece ações ostensivas e apreensões recordes. Essa visão é alimentada por matérias jornalísticas que frequentemente glorificam operações bem-sucedidas, consolidando a percepção de que os policiais agem sempre com objetividade e compromisso com a verdade.

No entanto, conforme demonstrado neste trabalho, tal percepção pode ser enganosa e prejudicial ao sistema de justiça. Em casos em que a prova testemunhal do policial é a única base para a condenação, as metas e pressões institucionais colocam em risco a justiça do julgamento. A partir do momento em que o policial está motivado a produzir resultados que justifiquem suas ações, ele perde parte da imparcialidade essencial a uma testemunha.

Essa situação não apenas compromete o testemunho em si, mas também coloca em risco a construção de uma verdade jurídica que deveria ser fundada em provas objetivas e diversificadas.

Em vista dos argumentos apresentados, conclui-se que a palavra do policial, por si só, não deve ser considerada suficiente para embasar decisões condenatórias, especialmente em crimes complexos e sensíveis, como os de tráfico de drogas.

Este trabalho sugere, assim, uma reavaliação do protagonismo probatório do depoimento policial e a adoção de práticas que exijam a confirmação desse testemunho com evidências adicionais. Dado o exposto, uma recomendação prática seria a implementação obrigatória de dispositivos de gravação, como câmeras corporais, que auxiliem na verificação dos relatos e na preservação de uma verdade jurídica justa e imparcial.

Além das câmeras corporais, sugere-se o uso de câmeras nos veículos policiais e em salas de interrogatório. Esse tipo de registro contribui para a transparência das operações, permitindo que o processo penal se fundamente em provas mais robustas. Ao ter acesso a

gravações das abordagens e das entrevistas realizadas, o juiz pode avaliar a conduta dos policiais e garantir que o testemunho não se baseia apenas em uma versão pessoal ou institucionalmente influenciada. Essa prática minimiza o risco de parcialidade e facilita a obtenção de uma verdade processual mais próxima dos fatos.

É importante destacar que o uso de câmeras pode também proteger os próprios policiais, permitindo que suas ações sejam registradas e revisadas em caso de questionamento. Isso fortalece a credibilidade da instituição policial e assegura que os depoimentos sejam respaldados por registros visuais e auditivos. A tecnologia, nesse contexto, se torna um aliado tanto da defesa quanto da acusação, promovendo uma justiça mais equânime e equilibrada, onde todos os envolvidos têm sua atuação avaliada de maneira objetiva.

O fortalecimento da análise crítica pelo magistrado sobre a prova testemunhal também é uma medida importante. O juiz deve exercer uma postura analítica e não automática ao avaliar o depoimento policial, considerando o contexto institucional e as possíveis influências das metas na atuação do agente. Esse posicionamento crítico do julgador é fundamental para que o princípio da presunção de inocência seja preservado e para que o testemunho do policial seja ponderado em relação a outros elementos dos autos.

Dessa forma, o papel do policial como testemunha não é desconsiderado, mas é posicionado dentro de um contexto que permite uma visão mais ampla e crítica dos fatos. Em linha com as contribuições teóricas e doutrinárias analisadas neste trabalho, como as de Janaina Matida e Maria Gorete Marques de Jesus, ressalta-se que a palavra do policial deve ser recebida com responsabilidade e complementada por outras provas que sustentem a construção de uma verdade jurídica.

As ideias de Janaina Matida e Maria Gorete Marques de Jesus foram fundamentais para embasar a análise crítica sobre a palavra do policial no contexto do processo penal. Matida alerta sobre o comprometimento da imparcialidade do depoimento policial devido à sua ligação com os resultados da investigação, enquanto Maria Gorete Marques de Jesus expõe como essa centralidade da palavra do policial nos tribunais compromete o equilíbrio do julgamento. Ambas concordam que é necessário um conjunto probatório mais robusto e imparcial para que a verdade jurídica possa ser construída de maneira justa.

A mídia desempenha um papel relevante ao construir a imagem da polícia e de suas ações, frequentemente reforçando a ideia de que a palavra policial é confiável e suficiente para o julgamento. Matérias jornalísticas que celebram operações de sucesso e apreensões recordes alimentam a percepção pública de que a polícia opera com total objetividade, o que,

por sua vez, influencia o tratamento de seu depoimento em juízo. Esse respaldo midiático, ao ignorar as pressões e metas institucionais que moldam as práticas policiais, dificulta a aplicação de uma análise crítica sobre a palavra do policial, aumentando o risco de uma verdade jurídica enviesada.

Por todos esses aspectos, é imperativo que o sistema de justiça adote uma postura mais criteriosa em relação ao valor probatório do testemunho policial, reconhecendo a presunção de inocência do réu como fundamento central. Em suma, apenas com uma análise rigorosa e multifacetada das provas é que o processo penal poderá realmente servir aos princípios de justiça e equidade, resguardando os direitos fundamentais e promovendo uma aplicação do direito penal que valorize tanto a verdade quanto a integridade do processo.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Justiça lança documento sobre uso de câmeras por policiais. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-07/justica-lanca-documento-sobre-uso-de-cameras-por-policiais>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Processo criminal no país depende de provas frágeis, diz instituto. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/processo-criminal-no-pais-depende-de-provas-frageis-diz-instituto>>. Acesso em: 7 out. 2024.

ARIEL, B.; FARRAR, W.; SUTHERLAND, A. The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 31, p. 509–535, 2015. Springer, Nova York. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10940-014-9236-3>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-participacao-de-profissionais-de-seguranca-publica-em-audiencias.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n.º 1.437.794/SP. Relator: Rogério Schietti Cruz. 6.ª Turma. Julgado em 1º de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus n.º 116.301/MG. Relator: Luiz Fux. 1.ª Turma. Julgado em 3 de dezembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n.º 451.745/RJ. Relator: Ribeiro Dantas. 5.ª Turma. Julgado em 23 de outubro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Certidão de julgamento. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n.º 117.506/CE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 10 out. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1875375&tipo=0&nreg=201902631081&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191018&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Agravo em Recurso Especial n.º 1940381/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 14 dez. 2021. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 16 dez. 2021. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, vol. 264, p. 677. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221940381%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221940381%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

**BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Criminal n.º 1.0000.24.078692-1/001. Relatora: Desembargadora Âmalin Aziz Sant'Ana. 8ª Câmara Criminal, julgado em 12 jul. 2024. Publicação da súmula em 12 jul. 2024. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=CCBD78009F755FF27BF5FCC629F1179F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.078692-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=CCBD78009F755FF27BF5FCC629F1179F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.078692-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRITO, P. H. T. M. *Violência Policial no Brasil e o Uso de Câmeras Corporais pelas Polícias*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2023.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, 2024.

**DEL MALATESTA, Nicola Framarino.** *A lógica das provas em matéria criminal.* Tradução da terceira edição de 1912. Vol. II. São Paulo: Conan, 1995. p. 115, 118-119.

DOMECINI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. *El País Brasil*, 06/12/2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/05/politica/1544039812\\_987576.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/05/politica/1544039812_987576.html). Acesso em 19/10/2023.

FIGUEIRA, Ricardo José. A Presunção de Veracidade da Palavra do Policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, 2007.

G1. *Apreensão de dinheiro do tráfico pela PF bate recorde e chega a R\$ 2 bilhões em 2023.* 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/07/apreensao-de-dinheiro-do-trafico-pela-pf-bate-recorde-e-chega-a-r-2-bilhoes-em-2023.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O Fim da Liberdade: relatório nacional completo.* São Paulo: IDDD, 2019, pp. 13ss/71.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos Tribunais estaduais de justiça comum.* Brasília: Ipea, 2023, pp. 97-99.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça.* *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 102, e3510210, 2020. DOI: 10.1590/3510210/2020. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>>. Acesso em: 09 set. 2024.

KATZ, C. M.; CHOATE, D. E.; READY, J. R.; NUÑO, L. *Evaluating the impact of officer worn body cameras in the Phoenix police department.* Phoenix, AZ: Center for Violence Prevention & Community Safety, Arizona State University, 2014. Disponível em: <[https://publicservice.asu.edu/sites/default/files/ppd\\_spi\\_feb\\_20\\_2015\\_final.pdf](https://publicservice.asu.edu/sites/default/files/ppd_spi_feb_20_2015_final.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2024. LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal.* 7ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus Dilemas e Paradoxos.* Niterói: EDUFF, 1989.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. *Revista Trincheira Democrática*, Ano 3, Nº 8, p. 48-52, Abril de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n. 1.0000.24.078692-1/001*. Relatora: Âmalin Aziz Sant'Ana, 8ª Câmara Criminal, 12 jul. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 02 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n. 1.0000.24.271990-4/001*. Relator: Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, 09 ago. 2024. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 02 set. 2024.

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Câmeras Corporais: Uma Revisão Bibliográfica e Documental**. Brasília, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/diagnostico-cameras-corporais.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MONTEIRO, F.; FAGUNDES, G.; GUERRA, P.; PIQUET, H. *Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MORROW, W. J.; KATZ, C. M.; CHOATE, D. E. *Assessing the impact of police body-worn cameras on arresting, prosecuting, and convicting suspects of intimate partner violence*. *Police Quarterly*, v. 19, n. 3, p. 303-325, 2016.

NITSCHKE, R.; SILVA FILHO, J. F. S. Exploring the Implications of the Use of Body Cameras by Police Officers in Brazil: An Analysis of Advantages and Disadvantages. *Brazilian Journal of Development*, v.10, n.5, p. 01-16, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994303. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

NUCLEO DE JUSTICA RACIAL E DIREITO. *Suspeita Fundada na Cor: seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil*. São Paulo: FGV/Cebrap, 2023.

SENAPPEN. *População Prisional: Quantidade de Incidências por Grupo Penal*, Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen>; Acesso em 19/02/2024.

SEMER, Marcelo. A guerra as drogas e uma guerra contra jovens negros. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 26/09/2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-guerra-asdrogas-e-uma-guerra-contra-jovens-negros/>. Acesso em 19/10/2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

**TODAK, N.; GAUB, J. E.; WHITE, M. D.** *Testing the evidentiary value of police body-worn cameras in misdemeanor court*. Crime & Delinquency, Thousand Oaks: SAGE Publications, 2022. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/00111287221120185>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

VARGAS, Joana; RODRIGUES, Manuel. A Construção da Verdade Jurídica no Processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Notadez, 2011.